

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DIR01 - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Alicia Marques Nunes

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES  
CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A (IN)EFICÁCIA DA  
CRIMINALIZAÇÃO PELA LEI 14.188/2021**

PORTO ALEGRE  
2022

ALÍCIA MARQUES NUNES

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES  
CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A (IN)EFICÁCIA DA  
CRIMINALIZAÇÃO PELA LEI 14.188/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre  
2022

ALÍCIA MARQUES NUNES

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A (IN)EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO PELA LEI 14.188/2021**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 11 de maio de 2022.

Banca Examinadora:

Prof<sup>ta</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora)  
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Aflen da Silva  
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto  
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

*À minha mãe, Sheila, cujo exemplo de mulher molda tudo o que sou e acredito.*

*Às mulheres que abriram o caminho para que eu pudesse seguir minha jornada e às que foram impedidas de trilhar as suas.*

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho advém da minha história de vida - ou melhor, da minha mãe. É eu-femismo dizer que minha mãe é minha grande inspiração como mulher, como ser humano, como profissional, como esposa e como mãe, tanto para mim, quanto para meu irmão. Apenas o amor que sentimos uma pela outra foi capaz de nos fazer chegar até aqui e tudo o que faço é por ela. Te amo, mãe. Muito obrigada por tudo, tudo mesmo. Nunca vou ser capaz de agradecer o suficiente.

Agradeço também ao meu irmão, Henrique, cuja vida trouxe uma completude para a nossa família de tal forma que apenas percebemos como era grande o pedaço que nos faltava quando ele preencheu. Rique, tu é meu tudo. Para sempre será.

Ao meu padrasto, João, por cuidar da minha mãe e fazê-la sentir-se amada, como ela sempre deveria ter sido. Muito obrigada por não tentar preencher o lugar do meu pai mas mesmo assim fazê-lo, e por ser para meu irmão o pai que toda criança deveria ter.

Ao Gabriel, meu amor, meu companheiro. Muito obrigada por cuidar de mim, mesmo quando não percebo, mesmo quando acho que não preciso. Obrigada por segurar as pontas em casa para que eu possa me dedicar ao meu trabalho e aos estudos. Obrigada pela gentileza, pelo amor e pela parceria. Tu és a realização de um sonho.

Não posso deixar de citar meus bichinhos Charlotte, Cristal, Aurora e Dimi, cujos ronrons e brincadeiras me arrancam risadas e proporcionam leveza em contextos de pura ansiedade, me fazendo capaz de prosseguir.

Aos meus amigos, Raíssa e Sthefan, por todos esses anos, por todas as risadas e abraços e choros e incentivos. Ao Iuri, Marina e Vítor, pelo companheirismo e pela compreensão sem tamanho. Vocês são a minha base, o que me mantém inteira.

Aos meus colegas de trabalho no 1º Juizado da 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, Lílian e Taiguara, e ao Magistrado Dr. Walter Giroto, por sempre me tratarem com empatia, gentileza e flexibilidade, principalmente nos momentos em que precisei me dedicar a este trabalho.

Por fim, às mulheres que fizeram parte da minha formação, das professoras da creche às do curso de Direito - tem um pedacinho de cada uma de vocês na profissional

que sou e serei. Agradeço à Professora Vanessa Chiari pelo aprendizado e incentivo ao longo de toda a graduação e especialmente na elaboração deste estudo.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar de que forma se dá a aplicação da Lei Maria da Penha no que tange a proteção das mulheres contra a violência psicológica, bem como analisar a eficácia, ou não, da criminalização dessa modalidade de agressão pela Lei 14.188/21, a fim de identificar em que base e a partir de quais necessidades se formulou a nova lei, considerando que a lei Maria da Penha de 2006 já buscava coibir a violência psicológica em seu artigo 7º, inciso II, e a criminalização deve ser a *ultima ratio* da intervenção estatal. Realiza-se pesquisa bibliográfica do histórico e definição da violência psicológica na Lei Maria da Penha e na Lei 14.188/2021, apresentando-se o posicionamento doutrinário sobre o abuso psicológico, bem como sobre a efetividade da criminalização como resposta estatal. Também se analisa dados sobre a violência psicológica no Brasil e a atuação do país na coibição da violência psicológica preconizada pela Lei Maria da Penha. Diante disso, verifica-se, pois, a existência de espaços não explorados pelos agentes estatais em direção à neutralização da violência psicológica contra a mulher no país. Conclui-se, por fim, que o legislador brasileiro possui a tendência a criminalizar as mazelas sociais, usando do Direito Penal de forma meramente simbólica, de modo que, em busca de respostas rápidas para a problemática social, o Estado criminaliza condutas já previstas por legislações anteriores, mas cuja implementação não foi efetivada pelo próprio Estado. Somado a isto, a história legislativa do Brasil foi construída tendo como base a machista discriminação da mulher, sendo que o legislador até hoje não observa as peculiaridades e multidiscipliniedades da violência doméstica e por isso a criminalização da violência psicológica não é efetiva para resolver o problema.

**Palavras-chave:** violência doméstica; violência psicológica contra a mulher; criminalização; machismo estrutural; feminismo; lei Maria da Penha; Lei 14.188/2021.

## ABSTRACT

This paper aims to present how the Maria da Penha Law is applied to the protection of women against psychological violence, as well as to analyze the effectiveness, or not, of the criminalization of this type of aggression by Law 14.188/21 in order to identify on what basis and from what needs the new law was formulated, considering that the Maria da Penha Law, established in 2006, was already seeking to prevent psychological violence in its Article 7, item II, and criminalization should be the *ultima ratio* of state intervention. For this purpose, a bibliographical research was carried out on the history and definition of psychological violence in the Maria da Penha Law and in Law 14.188/2021, presenting the doctrinal position on psychological abuse, as well as on the effectiveness of criminalization as a state response. Data on psychological violence in Brazil were also analyzed, as well as the country's performance in the cohibition of psychological violence recommended by the Maria da Penha Law. Therefore, it is verified the existence of spaces not explored by state agents towards the neutralization of psychological violence against women in the country. It concludes, finally, that the Brazilian legislator has a tendency to criminalize social problems, using the Criminal Law in a symbolic way, so that, in search of quick answers to social problems, the State criminalizes conducts already foreseen by previous legislations, but which were not implemented by the State itself. Added to this, the legislative history of Brazil was built above sexist discrimination against women, and until today the legislator has not observed the peculiarities and multidisciplinary nature of domestic violence, and for this reason the criminalization of psychological violence is not effective to solve the problem.

**Keywords:** domestic violence; psychological violence against women; criminalization; structural sexism; feminism; Maria da Penha Law; Law 14.188/2021.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>13</b>
2.1. A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 11.340/2006 .....	13
2.1.1. Histórico legislativo.....	16
2.1.2. A necessidade brasileira de atenção às questões de saúde mental no âmbito da violência doméstica .....	19
2.1.3. Violência psicológica como crime de lesão corporal .....	20
2.2. A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO PSICOLÓGICA DA MULHER .....	23
<b>3. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 14.188/21 .....</b>	<b>27</b>
3.1. O SIMBOLISMO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	27
3.2. CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA.....	29
3.3. A IMPORTÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À REALIDADE BRASILEIRA.....	33
3.4. A AGRESSÃO PSICOLÓGICA COMO PRELÚDIO DAS OUTRAS MODALIDADES DE AGRESSÃO CONTRA A MULHER.....	35
<b>4. A CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>38</b>
4.1. A TENDÊNCIA DO BRASIL EM CRIMINALIZAR MAZELAS SOCIAIS... 38	
4.1.1. Criminalização como Política Pública.....	38
4.1.2. O Princípio da Intervenção Mínima .....	40
4.2. FORMAS ALTERNATIVAS EFICAZES DE COMBATE AO ABUSO PSICOLÓGICO DE GÊNERO .....	43
4.2.1. A escolha do legislador brasileiro pela criminalização .....	44
4.2.2. A ineficácia da criminalização para neutralizar a violência psicológica contra a mulher.....	46
4.2.3. Alternativas à tipificação.....	52

4.2.4. Breve análise prognóstica.....	58
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade, historicamente, opera ativamente na subjugação da mulher em relação ao homem em todas as esferas em que estes se relacionam. Durante muitos séculos e, infelizmente, até hoje, as mulheres são pensadas como objetos que pertencem ao masculino da relação. Nessa perspectiva machista da convivência social, podemos ser usadas e tratadas, inclusive violentadas, como se coisas fôssemos, principalmente nas relações domésticas e conjugais.

A Lei Maria da Penha, de 2006, foi um grande avanço na proteção e exposição da violência sofrida pela mulher na esfera doméstica. Essa lei teve como base a história da mulher que lhe dá o nome. Maria da Penha Maia Fernandes, bioquímica, denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de agosto de 1998, sustentando a tolerância do país com a violência cometida pelo seu então marido contra ela durante o período de matrimônio. As violências culminaram em uma tentativa de homicídio contra Maria da Penha, resultando em sequelas gravíssimas, como paraplegia irreversível. Ela denunciou, então, o Brasil internacionalmente por não ter tomado medidas efetivas ao efeito de protegê-la durante os 15 anos de abusos sofridos, mesmo após diversas denúncias contra o então cônjuge.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Brasil que adotasse uma série de medidas a fim de *“prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”*. Diante disso, criou-se no Brasil o Projeto de Lei que buscava mecanismos para coibir a violência doméstica e discriminação pelas quais as mulheres estão submetidas. Dessa forma, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a qual prevê cinco categorias de violência que devem ser combatidas pelo Estado, elencadas no artigo 7º, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência psicológica, descrita no inciso II do artigo 7º, é entendida como *“qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou*

*qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*”. Desse modo, ao contrário da violência física que deixa marcas verificáveis em exames médicos e periciais, a violência psicológica causa sofrimentos silenciosos.

A partir da construção na comunidade científica sobre o tema, entende-se a violência psicológica como prelúdio das outras formas de violência relacionadas no dispositivo legal. Além disso, devido ao seu caráter subjetivo, as agressões podem perdurar sem que ninguém perceba, inclusive a vítima, de modo que esta permanece presa ao ciclo de violência por muito tempo. O abuso psicológico contra a mulher pode ocorrer, outrossim, em qualquer outra relação em que a vítima se insere, independentemente de coabitação, como em relação à familiares e colegas de trabalho.

Pode-se considerar que a violência psicológica contra a mulher acaba sendo negligenciada pelos órgãos estatais competentes e, até mesmo, pela mídia, no sentido de que somente damos, como sociedade, atenção ao conflito conjugal quando este se encontra no momento das agressões físicas, bem como passamos a investigar a vida íntima do casal somente após a morte da mulher. Desse modo, o abuso psicológico torna-se um processo silencioso, que progride e se intensifica sem ser identificado. Diante disso, tem-se necessária a ampliação do olhar e da importância dada a essa categoria de violência por pesquisadores das ciências sociais, jurídicas e da psicologia, ao efeito de entender o funcionamento deste fenômeno social, para que possamos reprimi-lo. Releva destacar que, para isso, é necessária a junção de conhecimentos de diversas áreas dos saberes. Da mesma forma, precisamos entender as respostas estatais ao conflito e se estas são eficazes.

Verifica-se, pois, a existência de espaços não explorados pelos agentes estatais e pesquisadores em direção à neutralização da violência psicológica contra a mulher no país. Desse modo, em busca de respostas rápidas para a problemática social, o Estado criminaliza condutas já previstas por legislações anteriores, mas cuja implementação não foi efetivada pelo próprio Estado. Por essa razão, o presente trabalho se propõe a responder à pergunta *por que a violência psicológica foi criminalizada no ano de 2021, pela Lei 14.188/2021, sendo que o combate a essa categoria de violência doméstica já era previsto na Lei Maria da Penha de 2006 (Lei 11.340/2006)?*

Para tanto, buscou-se identificar as necessidades, bem como a base, sob as quais foi formulada a nova lei que criminaliza a violência psicológica no âmbito da violência doméstica, tendo em vista que, conforme a Constituição Federal, a criminalização de uma

conduta deve ser a *ultima ratio* da intervenção estatal. Foi, para tanto, procedida na pesquisa bibliográfica do histórico e definição da violência psicológica na Lei Maria da Penha e na Lei 14.188/2021, apresentando-se o posicionamento doutrinário sobre o abuso psicológico, bem como sobre a efetividade da criminalização como resposta estatal. Também foram analisados dados sobre a violência psicológica no Brasil e a atuação do país na coibição da violência psicológica preconizada pela Lei Maria da Penha.

A princípio, as hipóteses inicialmente formuladas correspondem às seguintes: a) a violência psicológica é condição para a violência doméstica física; b) a mera previsão na Lei Maria da Penha da coibição e prevenção da violência doméstica psicológica cometida contra as mulheres não foi eficiente para combater a violência, visto que a agressão física exigiu maior atenção dos agentes públicos e; c) o Brasil possui histórico em criminalizar condutas, como se tal ato legislativo fosse suficiente para resolver as mazelas sociais, sem observar as outras medidas necessárias para a prevenção da violência.

O primeiro capítulo deste trabalho consiste na apresentação da violência psicológica na Lei Maria da Penha, sua construção e importância, como primeira previsão legislativa ao efeito de promover a proteção da mulher contra o abuso psicológico. Nada obstante, introduzirá a problemática da eficiência do dispositivo na prática cotidiana das vítimas de agressões psicológicas.

No segundo capítulo, faz-se a apresentação da Lei promulgada neste ano, a qual criminaliza a conduta do agressor psicológico no âmbito da violência doméstica. Dessa forma, será analisada a importância da atualização da Lei Maria da Penha nesse sentido, expondo o simbolismo do comportamento do legislador na criminalização como elevação social da importância do combate à violência psicológica de gênero.

No terceiro capítulo, então, será analisada essa escolha do legislador em criminalizar o abuso psicológico nas relações domésticas, a necessidade do ato como resposta adequada à problemática social frente às diferentes respostas sugeridas pela comunidade acadêmica de forma multidisciplinar.

## 2. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA

### 2.1. A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 11.340/2006

Para entender-se a questão a respeito da criminalização, no ano de 2021 – Lei 14.188/2021, da violência psicológica contra a mulher na esfera doméstica, é necessário entender de que forma se dedica o tratamento à questão no âmbito da Lei Maria da Penha. Importante referir, também, que a Lei Maria da Penha não regula qualquer ato de violência praticado contra a mulher, mas sim aqueles que decorrem da condição de gênero feminino, de modo que para outras modalidades de violência devem ser utilizadas as leis específicas<sup>1</sup>.

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem à mulher que lhe inspirou a criação, disciplina no artigo 5º que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Desse modo, depreende-se três âmbitos de agressões abrangidas pela Lei Maria da Penha para proteção da mulher. A unidade doméstica possui um alcance espacial, de forma que podem englobar aqueles agressores que não necessariamente possuem vínculo familiar com a vítima, mas residem e/ou tem acesso ao domicílio desta. O âmbito familiar, por sua vez, se refere às relações da vítima, seja por laços sanguíneos ou de agregados à família, podendo, desse modo, ocorrer fora do ambiente doméstico, porquanto o que importa é o agente ser membro da família. Tal entendimento, inclusive, foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 no julgamento do Habeas Corpus 184.990 /RS, de relatoria do Ministro OG Fernandes, no qual foi consolidada a aplicação da Lei Maria

---

<sup>1</sup> LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A efetividade da Lei Maria da Penha quanto à orientação sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, 2016.

Penha no caso de ameaça contra a mulher praticada por seus irmãos no âmbito familiar<sup>2</sup>. Já a relação íntima de afeto diz respeito ao vínculo emocional de aspecto conjugal da mulher com o agressor, principalmente no que tange ao marido, ex-marido, companheiro ou ex-companheiro<sup>3</sup>.

No que concerne à violência psicológica no âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha, esta é conceituada no inciso II do artigo 7º como sendo aquela “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”<sup>4</sup>.

Trata-se de uma das modalidades de violência prevista no dispositivo legal que pode ser praticada de forma comissiva (através de uma ação) ou omissiva (através de um não-agir). Ana Luisa Schimidt Ramos, outrossim, relaciona quatro tipos de violência psicológica que são praticadas pelo agente agressor tendo como base a finalidade que este pretende alcançar com o ato<sup>5</sup>. O primeiro tipo está relacionado com o desejo de gerar medo e a busca pela submissão da vítima através de ameaças de agressão à mulher, aos filhos ou de que irá cometer suicídio. O segundo tipo de abuso emocional visa limitar à mulher o acesso a recursos, de modo que, isolando-a, o agressor impede que a mulher tenha contato com formas alternativas de relacionamentos e obriga a vítima a dispor de sua atenção unicamente a ele. No terceiro tipo, o agressor busca, através do aviltamento, prejudicar a capacidade da mulher em reconhecer a realidade que a cerca, porquanto o agressor insulta a vítima chamando-a de louca, burra, feia e gerando na mulher a ideia de que ninguém, além do agressor, se relacionaria com ela. Esse terceiro tipo recentemente recebeu na medicina mental o nome de “Gaslight”, que é quando o agressor “comporta-

---

<sup>2</sup> STJ. HABEAS CORPUS. Nº 184.990 – RS. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe: 09/11/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1148279&num\\_registro=201001693880&data=20121109&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1148279&num_registro=201001693880&data=20121109&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 24 de março de 2022.

<sup>3</sup> CÔRTEZ, Vanessa Araújo Souza. **Violência doméstica contra as mulheres nas relações íntimas de afeto: influências das estratégias de coping e impacto no bem-estar subjetivo**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Sergipe, 2014.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei N. 11.340, de 7 de agosto de 2006, D.O.U. de 08.08.2006 - “Lei Maria da Penha”.

<sup>5</sup> RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. EMais editora & Livraria Jurídica, 2º Edição, 2019.

se de modo manipulador para induzir a mulher a pensar que suas reações são tão insanas que só podem ser loucura. Essa manipulação difama a mulher, desautorizando seu discurso e tornando-a insegura quanto à realidade que a circunda.”<sup>6</sup>. No quarto tipo, finalmente, o objetivo do violentador é firmar a sua superioridade intelectual ou emocional perante a mulher, fazendo crer, através do distanciamento ou desinteresse, que a vítima não é merecedora de amor e atenção. Relevante destacar que essas formas de abuso muitas vezes ocorrem concomitantemente, não sendo possível, na prática, afirmar a ocorrência de apenas uma delas.

Para mais, na violência psicológica também ocorre o chamado “ciclo da violência”. De acordo com os dados divulgados pelo Instituto Maria da Penha para conscientização da população sobre o assunto em seu site, a pesquisadora norte-americana Lenore Walker observou que as agressões contra a mulher no ambiente doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto, desenrolam-se dentro de um ciclo que ocorre em fases: na primeira fase (aumento da tensão) o agressor mostra-se irritado com a vítima, intimidando-a, humilhando-a e tendo acessos de raiva. Na segunda fase (ato de violência) o nível de tensão se rompe de forma a culminar nas agressões previstas no artigo 7º da Lei - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A terceira fase do ciclo (“lua de mel”) é aquela em que o agressor se mostra “arrepentido” de suas atitudes, mostrando-se amável, prometendo à vítima que irá mudar e que a violência não irá mais ocorrer. Na terceira fase, o agressor manipula a mulher a pensar que ela deve manter o relacionamento, iludindo-a ao providenciar um período de calma<sup>7</sup>. Logo após, entretanto, o ciclo de violência se reinicia, de modo que

De acordo com os depoimentos das mulheres que sofreram VDCM, a relação conjugal é permeada inicialmente por insultos, humilhações, intimidação, provocações mútuas, gerando conflitos e tensão. Em seguida, há uma necessidade de confirmação da depreciação e inferiorização da mulher adicionados de ameaças de violência até a confirmação do episódio agudo do fenômeno. A mulher é colocada enquanto objeto e figura passiva, servindo apenas para reprodução biológica. Já o homem é tido como sujeito que se utiliza da força física e da dominação. Apropria-se da mulher objeto, nega a vivência da

---

<sup>6</sup> HENRIQUE DE LUCAS, C. .; DE SOUSA FERNANDES, F.; YOSHIE TAKEMOTO, D. “A louca dos gatos” ou sobre como gaslaitear o feminino: um estudo sobre a violência psicológica no âmbito do gênero. **Locus: Revista de História**, v. 26, n. 1, p. 99–122, 2020.

<sup>7</sup> SEM AUTOR. **Ciclo da Violência: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona**. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 24 de março de 2022.

VDCM, culpabilizando-a pelo ato sofrido, propõe que irá mudar e que a relação será transformada a partir de promessas mútuas de mudanças, porém o ciclo se renova, após a considerada “lua de mel”, pois há falta de cumprimento dos pactos e dos papéis estereotipados, tornando o fenômeno da VDCM recorrente.<sup>8</sup>

À vista disso, pode-se perceber a maneira sutil com que a violência psicológica se manifesta, porquanto muitas vezes nem mesmo a vítima percebe que está em meio a uma rede de agressões. Ademais, a agressão ao psicológico e emocional da mulher permeia toda a cadeia do ciclo da violência, sendo a forma de abuso mais comum, mas a sociedade geralmente não entende tal modalidade como agressão, de tal forma que a mulher não entende estar sendo vítima de violência por não ter sido agredida fisicamente<sup>9</sup>.

### 2.1.1. Histórico legislativo

A violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, incluindo a psicológica em seu rol de abusos previstos, somente ganhou a visibilidade necessária a partir das (re)ações da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio por parte de seu então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, que disparou contra ela sua arma de fogo, ato que não gerou sua morte, mas deixou-a permanentemente paraplégica. Após o ocorrido, Heredia Viveiros ainda tentou eletrocutá-la durante o banho. Foi então que, após diversas agressões e torturas, Maria da Penha decidiu buscar seus direitos perante o Estado. Após uma série de omissões do Estado brasileiro, ela acionou, então, a tutela dos órgãos internacionais defensores dos Direitos Humanos. A partir disso, “em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”, baseado no fato de que

“A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994,

---

<sup>8</sup> DE LUCENA, Kerle Dayana Tavares et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

<sup>9</sup> DE QUEIROZ, Rosana Ataíde; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista Nupem**, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018.

reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Definem a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º). Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Adicionam que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.”<sup>10</sup>

Não obstante, no que tange a violência psicológica, Isadora Machado, citando Leila Linhares Barsted, aponta que o conceito de violências psicológicas foi impulsionado nos dispositivos legais brasileiros com o advento da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997), que incluiu no seu artigo 1º, inciso II, a violência mental como forma de tortura. Apesar de não dispor a respeito da agressão mental e emocional no contexto doméstico, este reforçou o entendimento jurídico de saúde mental como um bem que deve ser protegido pelo Estado. Desse modo, sustenta Machado que

“Concomitantemente às mudanças produzidas a partir das mobilizações feministas no Brasil, surgiu, pouco a pouco, uma diversidade de leituras das leis brasileiras, em que, por ora, as possibilidades de lesão à pessoa ficariam restritas aos ferimentos físicos, mas, por outras, se alastrariam para as capacidades mentais.”<sup>11</sup>

À vista de tudo isso, em 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.340 que suscita pela primeira vez na legislação brasileira um dispositivo que “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Artigo 1º).

Outrossim, no dia 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor a Lei 13.772, que

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

<sup>11</sup> MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.** Monografia de Pós-Graduação. Florianópolis, SC, 2013.

possuía como objetivos alterar a Lei Maria Penha para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e alterar o Código Penal para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diante disso, a redação do inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha no qual constava ser “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” passou a ter a redação que consta atualmente no dispositivo legal<sup>12</sup>:

“Art.7º .....  
.....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (grifei).

As medidas de proteção criadas pela Lei Maria da Penha estão descritas nos artigos 22 a 24-A do dispositivo legal e constituem um importante avanço no que tange à instrumentalização do acesso da mulher à proteção estatal para cumprimento da Lei. Segundo Passinato, Garcia, Vinuto e Soares, a implementação da medida protetiva deve se dar essencialmente a partir do relato da mulher vítima de quaisquer violências elencadas no artigo 7º - haja vista que no pertinente a violência doméstica, os abusos geralmente ocorrem de forma velada dentro do espaço íntimo, sendo que no que tange a violência psicológica não há marcas físicas a serem examinadas - podendo haver requerimentos do órgão público para juntada de mais provas, desde que essa produção probatória não culmine no atraso da implementação das medidas de urgência solicitadas.

<sup>12</sup> JÚNIOR, Joaquim Leitão. COMENTÁRIOS À LEI Nº. 13.772 DE 2018: O NOVO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA E O NOVO DELITO DO ART. 216-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Boletim Conteúdo Jurídico*, n. 890 de 26/01/2019 (ano XI). P. 109-127.

Para isso, devido ao caráter urgente, recomenda-se que o processo administrativo se dê de forma independente do criminal, contendo as informações básicas o suficiente para o gerar o convencimento do juiz quanto a situação de risco da vítima submetida à atos de violência<sup>13</sup>.

### **2.1.2. A necessidade brasileira de atenção às questões de saúde mental no âmbito da violência doméstica**

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2019 a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) registrou 1,3 milhão de ligações, revelando que houve, entre os anos de 2018 e 2019, um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar (de 62.485 para 67.438). Nas denúncias referentes à violência doméstica e familiar (78,96%), 61,11% são de violência física, 19,85% de violência moral e 6,11% de tentativa de feminicídio (BRASIL, 2019).

Ainda assim, entende-se haver subnotificação em relação à violência psicológica, porquanto, quando diagnosticada, esta é enquadrada e confundida com a violência moral (artigo 7º, inciso V, da Lei n. 11.340/06) e também com o crime de ameaça previsto no Código Penal. Do mesmo modo, a violência psicológica é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher, sua naturalização sendo apontada ainda como estímulo a uma espiral de violências, que conseqüentemente acabam por contribuir para o desenvolvimento de outras formas de violências relacionadas à condição de ser mulher<sup>14</sup>. Nesse contexto, há evidências na literatura indicando que a violência física no geral vem acompanhada da violência psicológica<sup>15</sup>.

Ademais, a violência emocional está constantemente envolta na subjetividade. O caráter invisível das manifestações de violência do agressor aumenta para o poder público, e até mesmo pessoas da rede de convivência da mulher, a dificuldade de intervenção, haja vista que muitas vezes nem mesmo a vítima percebe que está submetida a um contexto

---

<sup>13</sup> PASINATO, W. et al. **Medidas protetivas para mulheres em situação de violência**. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. p. 233-265.

<sup>14</sup> DE ABREU PREUSS, Adriana; JUNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **Violência Psicológica: diagnóstico e tratamento jurídico, para o efetivo cumprimento da Lei 11.340/2006 - Lei Maria Da Penha**. TCC, UNIVAG, 2018.

<sup>15</sup> SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, p. 797-807, 2007.

de agressão, de modo que

Em razão disso, tratar da violência psicológica é um grande desafio, pois a mesma está inscrita no campo da subjetividade, no qual se alojam os aspectos sentimentais, emocionais, elementos que têm o caráter da invisibilidade. Entretanto, apesar de ser constituída de aspectos invisíveis, essa violência altera substancialmente a rotina das vítimas.<sup>16</sup>

Desta maneira, se as manifestações da violência psicológica são sutis, as sequelas que deixam na vítima não são. Segundo estudo desenvolvido por Wanderlea Nazaré Bandeira Ferreira em pesquisa empírica, a violência psicológica “interfere no processo de construção da identidade e subjetividade da mulher, pois a mesma aprende/escolhe formas disfuncionais de se ajustar, em que se interrompe na maneira de contatar consigo mesma e com as pessoas. Tais interrupções tendem, também, a transformarem-se em somatizações, baixa auto-estima, medo, culpa, vergonha e depressão.”<sup>17</sup>

### 2.1.3. Violência psicológica como crime de lesão corporal

O crime de lesão corporal está previsto no artigo 129 do Código Penal e conceituado no caput como ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, culminando em detenção de três meses a um ano. Victor Eduardo Rios Gonçalves explica que o crime de lesão corporal se divide nas categorias de lesões culposas e lesões dolosas, sendo que esta última pode subdividir-se em leve, grave, gravíssima e seguida de morte. Uma vez que o dispositivo legal apenas dispõe expressamente sobre as lesões de caráter grave e gravíssima, a lesão corporal leve é concebida por exclusão<sup>18</sup>.

Dispõe Gonçalves que a ofensa à integridade corporal trata do dano anatômico à vítima, como ocorre nos casos de fraturas, cortes, queimaduras e equimoses. A ofensa à saúde, por sua vez, é aquela perturbação fisiológica ou mental da vítima que, por tratar-se de crime de ação livre, os meios de execução, pode dar-se tanto por ação quanto na forma omissiva. A comprovação da materialidade se dá através do exame do corpo de delito, porquanto trata-se de um crime que deixa vestígios. Na hipótese de ausência das

---

<sup>16</sup> CUNHA, Tânia; SOUSA, Rita. **Violência Psicológica contra a mulher: Dor Invisível**. In: X Congresso Luso-AfroBrasileiro. Sociedades Desiguais e paradigmas em confronto. 2017. p. 237-244.

<sup>17</sup> FERREIRA, Wanderlea Nazaré Bandeira. **(In)visíveis sequelas: a violência psicológica contra a mulher sob o enfoque gestáltico**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Pará. 2010.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado-Parte Especial**. Org. Pedro Lenza. Saraiva Educação SA, 10ª edição, 2020. p. 188-217.

lesões pelo seu desaparecimento no momento do exame pericial, o laudo pode ser substituído pela prova testemunhal (artigo 167 do CPP), desde que as testemunhas sejam claras sobre o caráter e o local das lesões.

Em relação à violência doméstica, o parágrafo 9º do artigo 129 cria o crime de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica. Entretanto, por não dispor que o local da agressão necessariamente deve ser o lar para enquadrar-se nesse tipo, conclui-se que o crime nem precisa ocorrer no âmbito doméstico, mas que seja praticado contra “ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

O Supremo Tribunal Federal, outrossim, no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF em 2015 firmou o entendimento de que o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica é ação pública incondicionada, ou seja, não depende da representação da vítima<sup>19</sup>. À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo ano, produziu a Súmula 542 que ordena: *A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada*<sup>20</sup>.

Relevante destacar, nesse sentido, que no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 19/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a Corte Suprema firmou o entendimento de que a ação é incondicionada, nos termos do decidido na ADI n. 4.424/DF, em relação especificamente às mulheres e condicionada em relação ao restante das pessoas, de modo que ficou evidentemente adstrito à mulher, notadamente porque, conforme expõe a Ministra Rosa Weber em seu voto

[...] A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. Reconhece, pois, a desigualdade de gênero, e vem assim a proteger a mulher no horizonte definido pelo art. 226, § 8º, da Constituição Republicana. Ao encarregar o Estado de assegurar assistência à família “na pessoa de cada um dos que a integram”, a Constituição revela não ignorar que os diferentes

<sup>19</sup> EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher; no âmbito doméstico e familiar; é pública incondicionada. Precedentes: ADC 19/DF e ADI 4.424/DF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 691135 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

<sup>20</sup> Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015.

integrantes da família ostentam necessidades assistenciais distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito das relação familiar<sup>21</sup>.

Diante disso, a violência psicológica pode ser considerada como crime de lesão corporal por resultar em ofensa à saúde da vítima<sup>22</sup>. Conceitualmente, “lesão à saúde psicológica” é entendida como consequência da violência de gênero, de forma que a tipificação contida no artigo 129 do Código Penal, referente à lesão corporal (Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano), costuma ser mais constantemente associada à violência física sofrida. Entretanto, tendo em vista que o legislador optou por utilizar o termo "saúde" além da “integridade corporal”, depreende-se que a “lesão à saúde psicológica” está enquadrada no tipo de lesão corporal.

A constatação da lesão à saúde mental da mulher é de extrema dificuldade, pois não geram vestígios que são visíveis a olho nu ou de fácil constatação em exame pericial comum. Por isso, para dar credibilidade ao laudo, o perito psicólogo deve determinar previamente o método a ser utilizado, que deverá conter um planejamento prévio das ações, o objetivo claro, as respostas relacionadas ao evento danoso e a estipulação do nexos causal. Conforme Schmidt Ramos, recomenda-se que o exame pericial do dano psíquico seja composto por pelo menos seis etapas:

- I - Investigação em retrospectiva acerca da situação da vítima pré-evento;
- II - Investigação sobre o fato apontado pela vítima como estressor;
- III - Investigação acerca dos danos experimentados pela vítima como resultado do trauma alegado, inclusive indicadores de resiliência;
- IV - Investigação sobre a causa próxima e nexos causal;
- V - Prognóstico;
- VI - Esclarecimento sobre a intensidade do dano psíquico à luz do disposto nos incisos do artigo 129 do Código Penal.

Por conseguinte, afirma Schmidt Ramos que a perícia psicológica para aferir a lesão corporal relativa a violência psicológica deverá se dar de forma que

---

<sup>21</sup> Supremo Tribunal Federal. Plenário. Aprovada em 09/02/2012.

<sup>22</sup> SILVA, Artenira da Silva e ; SILVA, M. . **LESÃO À SAÚDE PSICOLÓGICA**. Revista Juris , v. III, 2018. p. 133-140.

Dentro de um processo criminal em que se apura o crime de lesão corporal por dano psíquico, o juiz nomeará perito de sua confiança e determinará a elaboração de perícia. Ele então elaborará quesitos (perguntas) a serem respondidos pelo psicólogo, sendo facultada às partes a formulação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes técnicos (art. 159 do Código de Processo Penal). Da leitura dos autos e aplicação dos instrumentos de medida, o perito elabora um laudo que assinala a existência ou não do fato traumático – ou até da impossibilidade de defini-lo – do dano psíquico experimentado pela vítima e sua intensidade e do nexos causal entre ambos. Esse instrumento, inserido no processo e apreciado dentro do contexto probatório, constitui uma das provas da materialidade do crime de lesões corporais e possibilitará a responsabilidade penal do agente causador do dano.

## 2.2. A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO PSICOLÓGICA DA MULHER

Não há dúvidas da importância que a Lei Maria da Penha, própria para a defesa da mulher em situação de violência doméstica, possui para o avanço na responsabilização do agressor doméstico no âmbito criminal e civil, tendo sido reconhecida, inclusive, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2012, como a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência doméstica de gênero.

Entretanto, apenas a previsão legal do dever do Estado em coibir a violência doméstica não foi suficiente para que na prática a proteção das mulheres fosse assegurada. A cultura machista do patriarcado ainda está muito enraizada no imaginário não apenas dos homens, mas também de muitas mulheres, de forma que estas aceitam o discurso que o papel da mulher é de submissão, não havendo o que se falar em proteção de seus direitos no que tange ao ambiente doméstico. Segundo Sabrina Marin, a construção patriarcal do papel da mulher na sociedade influencia até hoje o número de denúncias efetivamente concretizadas e o alcance das leis, porquanto

Agravando o medo da vítima em denunciar seu agressor, tem-se a dependência econômica e emocional tão presente nos casos de violência doméstica contra a mulher. A respeito da dependência econômica, pode-se seguramente afirmar que tal dependência sofrida por essas mulheres trata-se de um resquício da separação de funções impostas no passado, onde o homem era o provedor do lar, aquele que ia em busca do sustento da família, enquanto a mulher permanecia dentro das quatro paredes de seu lar.

[...]

Deve-se ainda ser lembrado que estamos em um cenário familiar, onde

o agressor é aquele que por anos a vítima confiou e amou, sentimentos como esses, construídos a anos, são difíceis de serem esquecidos ou mesmo rompidos. É nesse contexto que a dependência emocional firma seus pilares, reprimindo ainda mais a vítima de expor a situação de violência. Tal ambiente é um prato cheio para a dominação masculina se proliferar<sup>23</sup>.

Nesse contexto, apesar do aniversário de 16 anos da Lei Maria da Penha em 2022 e o levantamento realizado pela Pesquisa Data Popular/Instituto Patrícia Galvão em 2014 ter apurado que 98% da população conhece a Lei Maria da Penha, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) realizada em 2019 constatou que 17,4% da população (27,6 milhões de pessoas) sofreram violência psicológica nos doze meses anteriores à entrevista, sendo a maioria mulheres, com prevalência de vítimas jovens e pretas ou pardas. Além disso, a pesquisa mostra que das pessoas que sofreram violência física ou sexual 95% relataram ter havido também violência psicológica. A pesquisa realizada pelo IBGE também averiguou que os agressores mais citados foram cônjuge, companheiro, parceiro ou namorado, ex-cônjuge, ex-companheiro, ex-parceiro ou ex-namorado, em 24,5% das respostas, sendo que para 43% das vítimas a residência foi o local da última (ou mais grave) ocorrência, com a taxa das mulheres vítimas (55,3%) mais que o dobro da de homens (26,6%)<sup>24</sup>.

O procedimento pericial descrito no tópico anterior, ademais, vem sendo aceito pelo Estado do RS e no país apenas recentemente, de modo que, conforme Andrea Brochier Machado, corregedora-geral do IGP/SSP no RS (Instituto Geral de Perícia vinculado ao Sistema de Segurança Pública), “ainda estamos em uma fase de disseminação da perícia psíquica como prova”. Este fato, por conseguinte, dificulta a dilação probatória nos casos de abuso psicológico e culmina em uma revitimização da vítima por parte do sistema<sup>25</sup>, apesar do previsto na Lei Maria da Penha.

---

<sup>23</sup> MARIN, Sabrina Lozer. **A ineficácia da lei Maria da Penha e sua contribuição para a perpetuação do ciclo de violência doméstica contra a mulher, sob a ótica da dominação masculina em Pierre Bourdieu**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

<sup>24</sup> IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa>. Acesso em: 26 de março de 2022.

<sup>25</sup> SEM AUTOR. **Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher**. Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, 2014. Disponível em: <http://www.compromissoatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/>. Acesso em: 26 de março de 2022.

Nesse contexto, é importante destacar que o legislador criou na Lei Maria da Penha diversas espécies de medidas com caráter de urgência que devem ser requeridas pela vítima em caso de perigo ou na situação de ocorrência das agressões. Conforme Zamboni<sup>26</sup>, tais medidas podem ser separadas em quatro grandes grupos, sendo elas: a) medidas protetivas que obrigam o agressor; b) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter pessoal; c) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial; d) medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho.

O primeiro grupo trata da suspensão da posse ou restrição do porte de armas pelo agressor (artigo 22, I), afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (artigo 22, II), a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (artigo 22, III, alínea a), de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alínea b) e de frequência de determinados lugares (artigo 22, III, alínea c), a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (artigo 22, IV) e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (artigo 22, V). O segundo grupo, diz respeito ao encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento (artigo 23, I), a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor (artigo 23, II), o afastamento da ofendida do lar (artigo 23, III) e a separação de corpos (artigo 23, IV).

O terceiro, por sua vez, disciplina a restituição de bens (artigo 24, I), a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum (artigo 24, II), a suspensão de procuração (artigo 24, III) e a caução provisória (artigo 24, IV). E, por fim, o quarto grupo garante acesso prioritário à remoção quando servidora pública (artigo 9º, §2º, I) e manutenção do vínculo trabalhista a funcionárias (artigo 9º, §2º, II).

Conforme depreende-se na análise dos dispositivos acima elencados, as medidas protetivas de urgência disciplinadas nos artigos 18 a 24-A da Lei 11.340/06 não são eficazes para prevenir todos os tipos de violência. Para o abuso psicológico não basta separar fisicamente a vítima e seus descendentes do agressor, pois trata-se de uma violência invisível que se manifesta de maneiras sutis e que não demanda necessariamente a presença do agente no mesmo ambiente físico que a mulher. No mesmo sentido, o ciclo

---

<sup>26</sup> ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: Uma Análise da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2016.

de violência não se rompe e a mulher não se cura com o afastamento do agressor, notadamente quando, como explicado anteriormente, na violência psicológica o agressor causa na vítima um forte sentimento de dependência emocional e baixa autoestima, de forma que o cuidado após esse trauma não é eficaz por mera intervenção jurídica ou administrativa do Estado na vida da vítima e a separação de corpos.

Outrossim, a falha estrutural no que diz respeito a instrumentos para dar efetivação ao dispositivo legal pelo Estado também culmina na inaplicabilidade prática das medidas protetivas de urgência. Mayara Sampaio da Costa esclarece que “no âmbito dos Poderes Executivos, sob a desculpa de que inexistente orçamento suficiente pela crise financeira, verificamos um desmonte dos serviços de atendimento à mulher vítima de violência, com fechamento de serviços, desaparecimento e falta de investimentos”<sup>27</sup> e, nesse mesmo sentido, Francisco Germeson de Sousa alude que “tem se verificado negligência na aplicação da referida legislação, pelo Poder Executivo, Judiciário e do Ministério Público, gerando assim impunidades na apuração do fato delitivo, isso devido às falhas em sua eficiência, bem como que os órgãos competentes criados para executá-la operam de modo inadequado, em virtude da falta de estrutura governamental”<sup>28</sup>.

Incluída nessa problemática, está o fato de que determinados tipos de violência discriminados no artigo 7º exigiram maior atenção dos agentes estatais, advogados e agentes sociais, devido ao risco imediato à vida da vítima, como ocorre no caso da agressão física, bem como o feminicídio (Lei 13.104/2015), de forma que houve significativa negligência na coibição da violência psicológica contra a mulher.

Por todo o exposto, então, o legislador, no ano de 2020, consolidou o entendimento de que seria necessário para a neutralização do problema a criminalização da violência psicológica cometida contra a mulher.

---

<sup>27</sup> COSTA, Mayara Sampaio da. **Ineficácia das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha nº. 11.340/2006**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53541/ineficia-das-medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-n-11-340-2006>. Acesso em: 26 de março de 2022.

<sup>28</sup> SOUSA, Francisco Germeson de et al. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma análise acerca da aplicabilidade prática**. Monografia. Universidade Federal de Campina Grande. 2019

### 3. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI 14.188/21

#### 3.1. O SIMBOLISMO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No artigo 1º da Constituição Federal brasileira está disposto que o país constitui-se em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, e que está, conforme disposto no preâmbulo da Carta Magna, comprometido em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Esses preceitos, então, são fontes de legitimação de todo o Direito, subordinando a produção e interpretação de todas as normas jurídicas infraconstitucionais.

À vista disso, o artigo 5º da carta constitucional dispõe que todos são iguais perante a lei. Nas palavras de Rosa Benites Pelicani, conforme destacou o Relatório n. 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens, inferindo-se que, em razão do disposto no art. 24 da Convenção Americana, que assegura a igualdade perante a lei, estariam as mulheres sendo discriminadas quando vítimas da violência doméstica<sup>29</sup>.

Desse modo, tem-se claro, portanto, a negligência do Estado em observar em suas políticas públicas, no que tange à proteção da mulher vítima de violência doméstica, o Princípio da Igualdade, que se constitui em direito de segunda dimensão, e o da Dignidade da Pessoa Humana, preconizados pelo constituinte em 1988. Nesse sentido, José Renato Ribeiro, sustenta que “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da cidadania devem ser, dentre outros, norteadores das ações públicas, objetivando a busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, proporcionando os Direitos e as

Garantias Fundamentais, que estão no Título II da Constituição Federal. Assim, a violência doméstica está relacionada com a Dignidade da Pessoa Humana”<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> PELICANI, Rosa Benites. A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade – interpretação conforme a Constituição. **Revista do Curso de Direito**, v. 4, n. 4, p. 237-262, 2007.

<sup>30</sup> RIBEIRO, Jose Renato. **Da dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de**

No que se refere ao abuso psicológico sofrido pela mulher no ambiente doméstico, este foi ignorado por toda a história da família no Brasil, o que contribuiu - e ainda contribui - para a falta de notificações e, principalmente, para a naturalização da violência<sup>31</sup>. Somado a isso, sustenta Raylla Pereira Silva que a falta do tipo penal da violência psicológica promovia uma resistência pelo judiciário em conceder uma medida protetiva de urgência para a mulher sem que houvesse um crime já efetivado. Segundo a autora, a promulgação da nova lei que criminaliza a prática do abuso psicológico é de suma importância, pois

[...] importa destacar a sensação de impunidade que permeia as mulheres vítimas desse crime; desse modo, a aprovação da lei ambiciona encorajar as vítimas para que procurem o serviço integralizado realizados pelas autoridades do Estado para registrar a violência e para desestimular potenciais agressores. Sobretudo, levar a pauta para a discussão e informação sobre a grave do dano psicológico.

Ainda, defende Silva que

[...] a edição desta lei é resultado de uma longa jornada do movimento feminista para criar dispositivos legais e institucionais para conter a violência contra a mulher. O texto da lei e a convergência da interpretação dos autores, aqui, trazidos, ainda não se vislumbra uma complexidade dos possíveis efeitos que a vigência desta lei, especificamente, traria para a sociedade; em especial, a mulher em situação de violência psicológica. Gabriela Osaiki (2021) esclarece que o resultado esperado da lei está focado na expectativa da prevenção da violência psicológica; na esperança de reduzir os números de violência que aumentam a cada ano.

Nesse mesmo sentido, as autoras do Projeto de Lei 741/2021 que buscava a criminalização do abuso psicológico, Margarete Coelho e Soraya Santos, consideram tal medida imprescindível para o avanço do país na proteção da mulher contra essa modalidade de violência tão negligenciada pelo Estado. Assim, sustentaram na justificativa do Projeto apresentado à Câmara dos Deputados que

A sensação de impunidade para os crimes cometidos contra a mulher também merece atenção, tanto com vistas a encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência quanto

---

**proteção aos direitos fundamentais das mulheres.** Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014.

<sup>31</sup> LOPES, Isadora Nogueira et al. **TECENDO CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.** Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2021.

para se dissuadir potenciais agressores. Para tanto, propõem-se o cumprimento da pena por crimes cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino em regime inicialmente fechado. A proposta, direcionada ao endurecimento da punição dos crimes, reforça a função preventiva específica da pena, levando em consideração que, pelas regras atuais, geralmente o agressor não será submetido a esse regime quando da condenação.<sup>32</sup>

Outrossim, em relação ao Programa Sinal Vermelho que deu origem ao PL, a Ministra-Chefe da Secretaria de Governo, Flávia Arruda, durante a cerimônia de sanção da Lei 14.188/21 no Palácio do Planalto, aludiu que “a sanção do Programa Sinal Vermelho mostra mais uma vez que nossa sociedade não tolera mais nenhum tipo de violência e que não vai poupar esforços para ampliar esta rede de conscientização e apoio. Sempre que tenho a oportunidade de falar sobre essa pauta eu faço questão de lembrar que ações como a de hoje salvam vidas e não podemos esquecer desse propósito”<sup>33</sup>.

Tem-se, por conseguinte, que a criminalização da agressão psicológica à mulher, para além do intuito de barrar efetivamente a violência sofrida, constitui-se em um ato permeado de valor simbólico. A comunidade feminina, feminista e o legislador se integraram para originar um dispositivo que busca neutralizar os efeitos seculares do patriarcado na psique da mulher, bem como gerar nas vítimas e nos agressores a conscientização sobre ser a violência psicológica uma questão importante que está sendo combatida pelo Estado por meio do Direito Penal.

### 3.2. CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA

O Programa de Cooperação “Sinal Vermelho” foi criado em 10 de junho de 2020 pela presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Renata Gil, e a Diretora da AMB Mulheres, Dimilita Manssur, em uma tentativa de neutralizar a banalização que observaram em relação à violência contra a mulher atualmente, principalmente no contexto do isolamento social imposto pela pandemia do Covid-19 enfrentada nos últimos anos.

---

<sup>32</sup> COELHO, Margarete; SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº 741/2021**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL+741/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL+741/2021) Acesso em 27 de março de 2022.

<sup>33</sup> SEM AUTOR. **Sancionada lei que cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”**. Secretaria de Governo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/sancionada-lei-que-cria-o-programa-de-cooperacao> . Acesso em 27 de março de 2022.

Conforme divulgado no *site* da Campanha, o Programa Sinal Vermelho consiste em um instrumento de denúncia para as vítimas, de modo que com “um “X” na palma da mão, a mulher pode pedir ajuda para qualquer estabelecimento comercial, onde o atendente irá chamar a polícia. No Brasil, essa ideia abriu uma nova era de enfrentamento à cultura de agressões ao público feminino. A iniciativa criada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem integrado os Poderes e a sociedade na luta para tirar o país do estigma de ser o quinto mais perigoso do mundo para a mulher viver”<sup>34</sup>.

Nesse ínterim, segundo a cartilha divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa Sinal Vermelho iniciou-se como

[...] uma campanha que coloca as farmácias como agentes na comunicação contra a violência doméstica. Fruto de uma parceria entre a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conta com o apoio de várias entidades. A proposta é oferecer treinamento aos trabalhadores das farmácias – farmacêuticos, e balconistas – para acolhimento das vítimas e tomada de providências.

A participação dos atendentes de farmácia na campanha consiste na comunicação com a polícia e no acolhimento da vítima. Eles não serão conduzidos a delegacia e nem, necessariamente, serão chamados a testemunhar<sup>35</sup>.

Logo após, todavia, o CNJ ampliou o rol de agentes para abranger os demais órgãos públicos e privados que receberam a campanha nos seus estabelecimentos, como, por exemplo, os cartórios, na linha da Recomendação do CNJ n. 49/2022. Nesse contexto, então, o advento da Lei 14.188/21 teve início com o PL 741/2021, a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça conjuntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Consoante divulgado pela Secretaria do Governo<sup>36</sup>, a proposta de lei em sua concepção possuía quatro objetivos principais, sendo eles:

---

<sup>34</sup> SEM AUTOR. **O que é a campanha Sinal Vermelho?** Sinal Vermelho, 2021. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>. Acesso em 28 de março de 2022.

<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho>. Acesso em 28 de março de 2022.

<sup>36</sup> SEM AUTOR. **Sancionada lei que cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”**. Secretaria de Governo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadego-verno/pt-br/assuntos/noticias/sancionada-lei-que-cria-o-programa-de-cooperacao>. Acesso em 28 de março de 2022.

- 1) A letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal de denúncia de situação de violência em curso. A identificação do sinal poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa. Em seguida, a vítima deverá ser encaminhada para atendimento especializado.
- 2) Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais privados, como farmácias e lanchonetes, para capacitar atendentes a identificar o pedido de socorro de vítimas (quando estas tiverem um X desenhado nas mãos).
- 3) Violência psicológica passa a ser crime, inserido no Código Penal Brasileiro.
- 4) A realização de ampla campanha de divulgação para informar a população sobre o significado do código do Sinal Vermelho, de maneira a torná-lo facilmente reconhecível por toda a sociedade.

Assim, apresentado à Câmara dos Deputados pela Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI) em 04 de março de 2021, o Projeto de Lei teve apoio da bancada feminina, sendo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com alterações, em 02 de junho de 2021. No Senado Federal, a relatora da matéria foi Rose de Freitas (MDB-ES) e o Projeto foi aprovado na Sessão Deliberativa Remota, realizada em 01 de julho de 2021, por 69 votos dos 70 parlamentares presentes.

Foi desse modo que, a partir do Programa “Sinal Vermelho”, modificou-se o Código Penal a fim de tipificar a violência psicológica cometida contra a mulher, mediante a promulgação da Lei 14.188 de 28 de julho de 2021 que define, no seu artigo 1º, o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal, alterando a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e incluindo no artigo 147-A do Código Penal a violência psicológica, com a seguinte redação:

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer

outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Ademais, a Lei 14.188 refere que fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei Maria Penha. Além disso, disciplina que os órgãos mencionados deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades de todo o país participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Outras alterações ao Código Penal trazidas pela nova lei de proteção à violência psicológica versam sobre a lesão corporal e o atendimento pela autoridade policial previsto na Lei Maria da Penha, disciplinando que

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129 .....

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).” (NR)

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

(Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

Insta salientar, por fim, que o artigo 4º da Lei 14.188/21 cria a nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve, entendendo-se como vítima, diferente do que ocorria anteriormente, somente a mulher no ambiente doméstico ou a lesão derivada da violência motivada pela condição de ser mulher.

### 3.3. A IMPORTÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À REALIDADE BRASILEIRA

A Lei Maria da Penha, como já exposto anteriormente, é um grande marco não apenas legislativo, mas transcultural e disciplinar, na história das mulheres e da família no país. Significa, também, um grande avanço para a punição do agressor doméstico em uma constante e forte tentativa de subverter o paradigma da impunidade que permeia a sociedade brasileira no que tange à violência de gênero.

Apesar disso, representa apenas um passo na busca de um país mais igualitário para as mulheres viverem. Conforme Euder de Brito Dias, ainda há uma grande lacuna entre a proteção conferida pela Lei Maria da Pena e sua efetividade, porque

[...] apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, e passados agora 13 anos da homologação, é notório através dos estudos e números demonstrados, que a estrutura dos Órgãos Públicos ainda é precária em muitos aspectos o que faz, apesar de 13 anos passados, com que a Lei não seja efetiva como deveria, no combate à violência à mulher. No entanto, para a Lei ficar cada vez mais efetiva, percebe-se que é necessário que todos os integrantes do Poder Público e em especial os Órgãos da Segurança Pública e Poder judiciário ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos, em especial nesse caso as vítimas de violência doméstica.<sup>37</sup>

<sup>37</sup> DIAS, Euder de Brito. **A efetividade da lei Maria da Penha após 13 anos de existência na melhoria do atendimento e assistência às vítimas de violência doméstica por parte do poder público**. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. 2019.

Nesse sentido, pois, é importante aludir que as consequências da não efetivação da Lei podem se dar de forma irreversível e, muitas vezes, transgeracional, de modo a perpetuar os ciclos de violência, uma vez que

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.<sup>38</sup>

Ademais, o dispositivo legal ainda é falho quando há necessidade de implementá-lo em situações atípicas e quando a violência ocorre em contextos imprevistos. A pandemia do covid-19 que assolou todo o mundo e submeteu as pessoas a um intenso isolamento social dentro de suas casas, contribuiu para um significativo aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher no geral, sobretudo a psicológica:

[...] segundo o relatório anual de violência, durante o ano de 2020, as notificações de violência no geral diminuíram nas delegacias, ao passo que a violência contra a mulher contabilizou mais de 105 mil denúncias pelas plataformas oficiais, a saber, Ligue 180 e Disque 100, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.<sup>39</sup>

Sobre a fragilidade da proteção da mulher em isolamento com o agressor durante a pandemia do coronavírus, Felipe Ornell e et al. constatou um aumento dos registros de violência doméstica, referindo que

Após o início da pandemia, evidenciou-se um aumento de 40% ou 50% dos casos de violência reportados no Brasil (BBC, 2020). Uma queda substancial nos registros de lesão corporal dolosa, foi evidenciada em diversos estados brasileiros no comparativo entre março de 2019 e março de 2020, provavelmente em decorrência da necessidade da presença física das vítimas para registrar o boletim de ocorrência.

[...]

É provável que o isolamento social, necessário nesse momento, favoreça os abusadores a se utilizar de estratégias de controle, vigilância

---

<sup>38</sup> SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, p. 93-103, 2007.

<sup>39</sup> DE OLIVEIRA LIMA, Ludmila Reis et al. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: NOTAS BREVES SOBRE CONTEXTOS DE VULNERABILIZAÇÃO. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências-RIEC**. v. 5, n. 1, 2022.

e coerção, com mais facilidade (van Gelder et al., 2020). Ressalta-se, também, que restrições rigorosas de mobilidade e de acesso aos serviços de proteção impedem a busca por ajuda e vias de fuga, o que gera uma limitação na possibilidade de prover auxílio. Violência Doméstica e Consumo de Drogas durante a Pandemia da COVID-19 às vítimas, podendo exacerbar a exposição à violência (Bradbury-Jones & Isham, 2020). Junto a isso, é preciso considerar que alguns fatores de risco para a violência doméstica como o estresse, desemprego, renda reduzida, recursos limitados e suporte social limitado podem contribuir para esse aumento e persistir por algum tempo após o término da pandemia (Campbell, 2020)<sup>40</sup>

Observa-se, pois, a precariedade dos institutos de defesa da mulher previstos na Lei Maria da Penha quando se observa a realidade brasileira em diferentes contextos. Por isso tudo, tem-se que, como disse Schmidt Ramos sobre as conquistas femininas e feministas no Brasil, “além da necessidade de manutenção de tudo aquilo que já foi conquistado, ainda há muito o que pleitear”<sup>41</sup>.

### 3.4. A AGRESSÃO PSICOLÓGICA COMO PRELÚDIO DAS OUTRAS MODALIDADES DE AGRESSÃO CONTRA A MULHER

Ao considerar-se o fato de que a violência doméstica ocorre em ciclos, tem-se claro que a agressão psicológica já ocorre na primeira fase, denominada “aumento de tensão”, na qual o abusador xinga e humilha a vítima de forma perversa, fazendo-a anteceder o ataque de raiva que culminará na segunda fase do ciclo (“ato de violência”), na qual as outras modalidades de violência contra mulher ocorrem e que pode culminar muitas vezes no feminicídio, cuja ocorrência vem crescendo exponencialmente no país nos últimos anos.

Nada obstante, a agressão psicológica ainda é vista por muitos como uma forma de violência “mais leve”, não tão grave quanto as agressões físicas, sexuais ou o feminicídio, ato final do abuso. Desse modo, devido a este pensamento, muitas vítimas acabam por internalizar as atitudes do violentador emocional, justificando para si mesmas que ele “nem” as agrediu ou que o abusador “só” está nervoso e, assim, delongam sua angústia.

Segundo Saffioti, a violência psicológica pode ser entendida como um prenúncio da agressão física e das diversas outras formas de abuso cometidos contra a mulher. Para

---

<sup>40</sup> ORNELL, Felipe et al. Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19. **Pensando nas famílias**. v. 24, n. 1, p. 3-11, 2020.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 14

a autora, os abusos físicos e sexuais são indissociáveis da agressão psicológica, mas as próprias mulheres submetidas ao contexto violento não entendem a progressão que ocorre no comportamento do agressor, de forma que

[...] uma grande parte das mulheres que a vivenciou considera mais difícil superar a violência psicológica - humilhações que reduzem a auto-estima - do que certas agressões físicas como tapa, empurrão. Isto merece reflexão. Por uma parte, estas mulheres não levam em conta a escalada da violência doméstica. E, no entanto, do empurrão e do tapa, aparentemente "infrações penais de menor poder ofensivo", pode-se chegar, ao longo do tempo, ao feticídio.<sup>42</sup>

Segundo dados da ONU, a violência moral e psicológica é a forma mais recorrente de violência familiar, servindo de origem à espiral de violência no âmbito doméstico. Na entrevista concedida pela juíza Adriana Ramos de Mello, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), à Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, a magistrada alega que o feminicídio é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado, porquanto o "femicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes".

No estudo elaborado por Lilia Schraiber et al. em 2006 por meio de entrevistas com mulheres residentes nos estados de São Paulo e Zona da Mata Pernambucana, tem-se que a violência psicológica é preponderante. Conforme a pesquisa, o abuso psicológico ocorreu em 90% dos casos de violência física ou sexual, sendo que em relação à violência exclusiva, a psicológica também foi a que mais apareceu (37,6% em São Paulo e 32% na Zona da Mata Pernambucana)<sup>43</sup>.

A pesquisa realizada por José Fernando Kronbauer e Stela Meneghel a fim de traçar o perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro também constatou a prevalência de abuso psicológico em 55% dos casos, ou seja, 139 usuárias de uma Unidade Básica de Saúde no Sul do Brasil, das 251 entrevistadas para o estudo, relataram "pelo menos um episódio de insulto, humilhação, intimidação ou ameaças por parte do companheiro" e "38% de prevalência de violência física, onde 96 mulheres sofreram tapas, empurrões, socos, chutes, surras, estrangulamentos e uso de arma de fogo"<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> SAFFIOTI, Heleieth IB. **Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade**. Gênero e Cidadania. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2002.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 19

<sup>44</sup> KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, n. 5, p. 695-701, 2005.

Em seu estudo sobre o tema, Natália Zancan et al., concluiu que “considerando suas características, a violência psicológica geralmente evolui para a violência física”. Com base na pesquisa de Silva Coelho e Caponi o estudo de Zancan concluiu que

Apesar de existirem diferenças entre os tipos de violência, Silva, Coelho e Caponi (2007) ressaltam que elas se entrelaçam e se misturam de diferentes maneiras. Dando enfoque à violência psicológica, seu desenvolvimento ocorre silenciosamente e progride sem ser identificado, deixando marcas nas pessoas envolvidas. As autoras referem que a “principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico”<sup>45</sup>.

É evidente, portanto, a reincidência da violência psicológica manifestada nas demais formas de violência. Por isso, é preciso pensar se as formas que o legislador brasileiro escolheu para a resolução da problemática estão sendo e serão de fato efetivas, inclusive no que se refere à criminalização da violência psicológica pela lei 14.188 de 2021.

---

<sup>45</sup> ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando famílias**. Porto Alegre , v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013.

## 4. A CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

### 4.1. A TENDÊNCIA DO BRASIL EM CRIMINALIZAR MAZELAS SOCIAIS

#### 4.1.1. Criminalização como Política Pública

O Brasil vem consolidando a tendência do que Flávio Gomes chama de “hiperinflação legislativa”, haja vista que, na prática, as relações entre a Constituição, a Política Criminal e o Direito Penal estão gerando um “direito penal máximo”, devido ao comportamento criminalizador do legislador brasileiro<sup>46</sup>.

Ao observar tal contexto, parte da corrente referente ao Minimalismo Penal adotou o termo “panpenalismo”, que advém da “análise das tendências observadas na aplicação do direito penal, sobretudo no que tange a abrangência e ao rigor de normas incriminadoras em determinado ordenamento jurídico. Atualmente, é apresentada pela doutrina como uma opinião crítica à proliferação de normas penais, não raramente conjugadas a interesses políticos que se traduzem na forma de “políticas de segurança pública”<sup>47</sup>. Esse fenômeno teve sua terminologia utilizada por Luiz Luisi em sua obra “Os princípios Constitucionais Penais” (1991), na qual ele sustenta que a partir da segunda metade do século XIX a criação de normas incriminadoras cresceu de um modo que alertou penalistas de diversos ramos, mencionando o que Carlos Enrico Paliero chama de “crescimento patológico da legislação penal”<sup>48</sup>.

Assim, percebe-se a preocupação de estudiosos de direito penal, direitos humanos e garantias processuais a respeito da utilização da criminalização pelo Estado como política pública. Sobre isso, Marcelo D’Angelo Lara refere que

Esse inflacionamento das normas penais, naturalmente possui relação com alguma necessidade social. De fato, essa necessidade se observa na realidade atual, em que a fragilização da inderrogabilidade das penas cria no seio social uma ideia de falha do poder público em sua obrigação de viabilizar o exercício dos direitos sociais.

[...]

Sob esse prisma, conclui-se que o inflacionamento penal seria uma necessidade de reafirmação do poder normativo, sobretudo em sistemas de base romano-germânica, onde as alterações nos costumes tendem a

---

<sup>46</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral, introdução**. Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>47</sup> LARA, Marcelo D’Angelo. O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 53, 2011.

<sup>48</sup> LUISI, Luis. **Os princípios Constitucionais Penais**. 2 edição. Editora: Safe. Porto Alegre, 2003.

ser positivadas em lei.

Assim, com o objetivo de atender às demandas da população ou de determinados grupos sociais e mostrar resultado ante a inércia estatal no que tange à criação de políticas públicas para coibir a prática criminosa, o Estado aumenta a criminalização do que já não possui capacidade de acompanhar mediante a criação de tipos penais. Tendo isso em vista, aponta Mário Lúcio Calil que

É possível inferir, então, que o “populismo penal” contamina a agenda do planejamento estatal no que concerne à política criminal, produzindo um injustificado recrudescimento punitivo em detrimento da necessidade de aprimoramento de várias outras políticas públicas (sociais, econômicas, educacionais etc.)<sup>49</sup>.

Outrossim, explica que o legislador cria tantos tipos penais que o Estado não consegue instrumentalizar sua efetividade por meio das políticas criminais, de modo que o ato delitivo de qualquer modo termina impune, ou, quando punido, pode culminar na inobservância de garantias previstas no próprio processo penal. Diz o autor:

[...] os próprios instrumentos previstos pelos novos tipos penais criados sequer possuem a efetividade de afastar os danos e prevenir novos atos delitivos. As previsões legais tornam-se inócuas, frente a ausência de instrumentos hábeis que possam fazer cumprir as diligências requeridas. O próprio processo penal dispõe de critérios importantes para a configuração do delito, não podendo o tipo penal esquivar-se do cumprimento de conceitos intrínsecos ao sistema penal. Ou seja, além de eleger métodos sem o adequado estudo de eficácia e efetividade, nem as próprias autoridades realmente pretendem vigiar os delitos criados, visto que a atividade policial não é reforçada ou equipada com os meios adequados para controlar as novas criações legislativas.

Nesse contexto, o Estado criminaliza condutas cujas políticas para neutralização ele não implementou e não planejou a futura implementação, como ocorre nos casos de violência doméstica. O dever do Estado em coibir a violência psicológica já prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha desde sua concepção. A Lei Maria da Penha possui caráter descritivo do que deve ser considerado violência no âmbito doméstico, de modo que a efetividade das penas deve ser dada por meio das legislações que tipificam penalmente a conduta. O Estado assumiu o compromisso, através da Lei 11.140/06, bem

---

<sup>49</sup> CALIL, Mário Lúcio Garcez. A política criminal como política pública: a (re) construção da dogmática penal a partir da “ciência conjunta do direito penal”. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, v. 3, n. 2, p. 93-110, 2018.

como dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, a desenvolver políticas públicas a fim de coibir a prática de qualquer uma das modalidades de violência contra a mulher, incluindo a psicológica.

Entretanto, o Estado brasileiro não implementou políticas públicas eficazes para proteger as mulheres que sofrem violência dentro de casa e, para isso, recorre ao sistema penal a fim de preencher a lacuna de uma tutela que é de sua responsabilidade. Com base na narrativa pesquisada por Raissa Lima que é utilizada em relação à Segurança Pública e violência contra a mulher, a autora constatou que

[...] o sistema penal brasileiro aparece como um meio ineficaz para a proteção das mulheres, uma vez que essas instituições se inscrevem em uma história de repressão e criminalização. E isso recai sobre o sistema de segurança pública, principalmente nas instituições que tendem as mulheres vítimas de violência, pois cotidianamente, as instituições policiais são buscadas por mulheres que vivem situações de violência, esperando uma ação mediadora da polícia e o que encontram como resposta à expectativa de proteção que têm em relação à ação policial são o descaso e a omissão, em relação às situações de violência.<sup>50</sup>

Nesse sentido, então, é que Jesús-María Sánchez afirma que

O uso excessivo da força extrema banaliza o Direito Penal, ao invés de conferir-lhe credibilidade. Quando a sociedade verifica que o Direito Penal assume, de fato, sua posição como *ultima ratio*, deveria haver uma expansão dos mecanismos de proteção não-jurídicos ou jurídicos, mas não necessariamente jurídico-penais (ética social, Direito Civil e Direito Administrativo).<sup>51</sup>

Sendo assim, a atuação do legislador em tipificar criminalmente condutas que deveriam partir de políticas públicas fere o Princípio Constitucional da Intervenção Mínima, que dita dever ser o Direito Penal acionado apenas quando já esgotaram-se as hipóteses para tentativa de resolução da problemática por outro ramo do direito, de modo a ser o direito penal a *ultima ratio*.

#### 4.1.2. O Princípio da Intervenção Mínima

O Princípio da Intervenção Mínima teve origem com o advento da Declaração dos

<sup>50</sup> LIMA, Raissa Ribeiro. Segurança pública e violência contra a mulher: uma revisão narrativa. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, v. 10, p. e2995-e2995, 2020.

<sup>51</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. No Brasil, deriva dos princípios e direitos previstos constitucionalmente, sobretudo no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, à liberdade e à segurança. Esse princípio dispõe que o Direito Penal deve ser a última alternativa a ser utilizada como resolução de um conflito social, porquanto trata-se da maior intervenção do Estado na vida de uma pessoa. Assim, sempre que um outro ramo do Direito dispuser de uma resposta efetiva para os conflitos cotidianos, deve ser privilegiada esta alternativa, de modo que o Direito penal seja a *ultima ratio* e não a *prima ratio*<sup>52</sup>.

André Estefam e Victor Gonçalves elucidam que a subsidiariedade e a fragmentariedade são reflexos do princípio da intervenção mínima. A primeira pressupõe que “se existir norma extrapenal isentando o sancionamento da conduta ou mesmo sua persecução, este tratamento deverá obrigatoriamente refletir-se na esfera criminal”, porquanto “uma atuação subsidiária pressupõe a ineficácia ou insuficiência das medidas principais”. A fragmentariedade, por sua vez, diz respeito ao fato de existirem inúmeras condutas que podem ser consideradas ilícitas, “mas somente uma pequena parcela interessa ao Direito Penal, notadamente a que corresponde aos atos mais graves, atentatórios dos bens mais relevantes para a vida em comum”. Para explicar a fragmentariedade os autores criam, para efeitos didáticos, a metáfora de que em um “vasto oceano de antijuridicidade, os crimes são como pequenas ilhas que, de maneira fragmentária e descontínua, despontam dentre os demais atos proibidos”.

Nesse mesmo sentido, Luiz Luisi dispõe ser necessária a observação de dois critérios para a elaboração de um novo tipo penal, sendo eles o da proporção e da necessidade. Explica Luisi que é imprescindível para a criação de um tipo penal que o fato a ser criminalizado atinja valores fundamentais e básicos da sociedade, de modo que a ofensa a tais bens jurídicos seja de real e efetiva gravidade. Somado a isso, é essencial que não haja outra área do Direito capaz de prevenir e reprimir o fato com a mesma eficácia da intervenção penal. Desse modo, o legislador tem o direito de criar tipo penal quando a sanção penal mostra-se como o único e último caminho<sup>53</sup>.

Flávio Gomes explica que a doutrina reconhece a legitimação do Direito Penal como reação contra o delito, porquanto, caso não existisse, poderia ter seu lugar ocupado

---

<sup>52</sup> ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2016.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 38

por formas de controle social mais totalitárias, sob as quais não haveria garantias mínimas e seria instaurada a insegurança. Esclarece o autor que

A clara proposta do Direito Penal Mínimo, como se vê, não é acabar com o Direito Penal, senão minimizar sua utilização para resolução dos conflitos penais, não só reduzindo seu âmbito de aplicação, senão também a intensidade ou o grau de resposta estatal, especialmente quando se trata da pena de prisão. Descriminalização (retirar o caráter criminoso do fato), despenalização (atenuar a resposta estatal sem retirar o caráter ilícito do fato, desjudicialização (afastar o conflito da esfera do juiz) e descarcerização (evitar o quanto possível o encarceramento provisório, antes da sentença final) são suas metas.<sup>54</sup>

Parte da doutrina, ainda, sustenta estar o país diante de uma crise do direito penal mínimo, porquanto identifica-se nas políticas criminais contemporâneas o emprego do chamado “direito penal de emergência”, que é quando o direito penal deixa de ser exceção e passa a ser a regra na resposta estatal aos conflitos sociais. Isso se dá, conforme Eloisa Mendes e Raíssa Campelo<sup>55</sup>,

Em decorrência da intensa aplicação do direito penal, motivada pelo sensacionalismo midiático e o clamor público para a intervenção do Estado no tocante ao controle da criminalidade, o que se observa nas políticas criminais do Brasil é o desvirtuamento do direito penal de sua característica de subsidiariedade (ultima ratio) e fragmentariedade, refletida em uma desnecessária criminalização de condutas consideradas irrelevantes para o direito penal.

[...]

Percebe-se que o princípio da intervenção mínima encontra-se envolto a uma crise, onde o expansionismo do direito penal torna-se evidente, novos tipos penais são instituídos, os existentes são incrementados, o processo é reinterpretado para atender as necessidades e novos bens jurídicos são tutelados para alcançar o surgimento de novos “riscos sociais”. Destarte, a abrangência do ordenamento jurídico penal inviabiliza a previsão das garantias jurídicas e de um direito tido como “mínimo”, uma vez que a característica da sociedade contemporânea do risco é a máxima intervenção punitiva.

Sustentam as autoras que a crise da intervenção mínima decorre do fato de o Estado não elaborar e implementar as políticas sociais necessárias para diminuir a violência e salvaguardar a população, de modo que o Estado criminaliza os problemas sociais em uma tentativa de neutralizar as crises políticas, econômicas e sanitárias. O

---

<sup>54</sup> Ibidem, p. 38

<sup>55</sup> MENDES, Eloisa Morgana dos Santos; CAMPELO, Raíssa Braga. Legislação Penal de Emergência: Crise de Intervenção Mínima do Direito Penal. **Vertentes do Direito**, v. 5, n.1, 2018.

próprio Estado, por conseguinte, gera a crise do Direito Penal, uma vez que devido ao número de tipificações criadas pelo legislador, a norma penal torna-se ineficiente. Assim, “o que se pode detectar do expansionismo é a busca do Estado em Punir o infrator a qualquer custo, com o intuito de demonstrar sua atuação e transportar para a sociedade a sensação de que o problema está resolvido, contudo tal desdobramento se mostra ineficaz e a criminalidade continua acordada e quem mais sofre é o sistema penal por completo que está corroído em crises de legitimidade”.

Em relação à violência psicológica contra a mulher, entende-se que o Estado não aplicou o princípio da intervenção mínima e seus reflexos na tipificação pela Lei 14.188/21, porquanto não esgotou as vias extrapenais para resolução do conflito, tendo em vista toda a dificuldade que essa modalidade de abuso acarreta em todo o contexto em que a vítima está inserida. Luisa Angélica Mesquita, com base em seu estudo sobre o feminicídio e as respostas penais que decorrem da violência doméstica, alude que

[...] não se pretende negar a relevância do bem jurídico vida humana tampouco o crescente e lamentável cenário de violência contra as mulheres. O que se critica é a tipificação enquanto resposta populista e simbólica que fere o minimalismo penal, vez que pautada por um claro expansionismo legal<sup>56</sup>.

Carnelutti propõe o exercício de investigação das consequências da reclusão para se pensar sobre sua eficácia como resposta a um problema. Segundo o autor, se “[...] à reclusão se lhe pode reconhecer, além, a verdadeira eficácia repressiva do delito, ou seja, se a modificação da vida do réu, em que se resolve, pode ser idônea, através da reaquisição da sua liberdade, para restabelecer a ordem violada; só quando esta investigação leve a um resultado positivo, dever-se-á falar da reclusão como de uma pena”<sup>57</sup>. Examinando os termos do Projeto de Lei n. 741/2021, não há menção à estudos sobre a efetividade da pena de reclusão para sanar a problemática apontada, mas é possível depreender o simbolismo da pena.

#### 4.2. FORMAS ALTERNATIVAS EFICAZES DE COMBATE AO ABUSO

---

<sup>56</sup> MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Violencia de genero e direito penal: tipificacao do feminicidio e possiveis respostas penais. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 6, n. 2, p. 166-207, 2018.

<sup>57</sup> CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Editora Pillares, 2016.

## PSICOLÓGICO DE GÊNERO

### 4.2.1. A escolha do legislador brasileiro pela criminalização

Conforme exposto anteriormente, o legislador brasileiro, como reação às diversas crises que assolam o Brasil, possui a tendência de criminalizar as mazelas sociais. Utiliza-se o Direito Penal como forma de resposta estatal à demanda popular por direitos sociais e maior segurança pública e, por isso, esse uso pelo Estado é denominado pela doutrina como “Direito Penal Simbólico”.

O uso meramente simbólico do direito penal brasileiro é uma forma de desvirtuar o Direito Penal, porquanto “a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais”, mas sim ser “apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade”<sup>58</sup>.

Nesse contexto, é importante destacar o reflexo do machismo nas legislações brasileiras. Mesquita menciona que nas Ordenações Filipinas permitia-se o assassinato da mulher e seu amante nos casos de adultério, bem como ser a virgindade da mulher considerada uma moeda de troca e, em caso de estupro de mulher virgem, essa era obrigada a se casar com seu estuprador ou, se não houvesse possibilidade, o ofensor seria obrigado a restituir o dote ou seria açoitado. Ademais, continua a autora, o Código Penal Imperial, de 1830, criou a diferenciação entre mulher “honesta” e “desonesta” para proporcionar a pena imposta ao agressor, entendimento que só foi alterado com as reformas efetuadas no Código na primeira década dos anos 2000. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro de 1940 continuou perpetuando o aspecto moralista da legislação, possibilitando atos como o estupro marital e a “legítima defesa da honra”. Assim sendo, Mesquita alude que “o Direito (Penal) nunca se preocupou com a proteção das mulheres, mas sim em legitimar uma posição de submissão feminina nos espaços públicos e domésticos, também em proteger a instituição familiar e perpetuar o pátrio poder”<sup>59</sup>.

Por isso, parte da doutrina entende ser a própria Lei Maria da Penha fruto de um Direito Penal Meramente Simbólico, notadamente porque a sua promulgação procurou transmitir à população, aos movimentos feministas e, principalmente, à comunidade

---

<sup>58</sup> DOS ANJOS, Fernando Vernice. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, p. 10, 2006.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 43

internacional que o Brasil não estava se comportando de forma omissa em relação à violência cometida contra a mulher no âmbito doméstico, conforme compromissos internacionais que assumiu. Apesar disso, o Estado não implementou as políticas necessárias para dar efetividade à Lei, o que confere a ela o caráter meramente simbólico, porquanto o legislador teria apenas intencionado o adiamento da solução da problemática, bem como diminuir as cobranças internacionais após a denúncia de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Outrossim, a respeito da questão relativa ao adiamento das respostas estatais às problemáticas sociais por meio da criação de novos tipos penais, Marcelo Neves, em sua obra sobre o tema, “A Constitucionalização Simbólica”, afirma que leis ineficazes mas “aparentemente progressistas” podem servir de artimanha por parte de políticos para não desagradar nem seu eleitorado, nem seus aliados, de forma a manter segura sua posição na configuração política, mediante o que o autor chama de “legislação como fórmula de compromisso dilatatório”<sup>60</sup>.

Flavio Gomes apresenta três possíveis maneiras de resolver a hiperinflação legislativa causada pelo legislador por meio do uso meramente simbólico do Direito Penal. Sustenta o autor ser necessário a) o reconhecimento real e efetivo da eficácia limitadora do direito penal mínimo e o preconizado pelo princípio da intervenção mínima; b) um amplo processo de descriminalização do Direito Penal, redimensionando-o e; c) um efetivo controle de constitucionalidade das leis penais<sup>61</sup>.

Ademais, ao conceder a criminalização como resposta, o Estado não observa a intenção das partes envolvidas e todo o contexto histórico-social sob o qual o abuso contra a mulher está sedimentado, de modo que o

[...] cuidado pela necessidade e intenção das partes envolvidas deixou de ser analisado nos delitos de violência doméstica contra a mulher, uma vez que em tais delitos intensificou-se a atuação estatal por meio da excessiva aplicação e imposição apenas de retribuição penalizantes, com o único intuito de responder ao interesse internacional e clamor da sociedade<sup>62</sup>.

À vista de todo o exposto, depreende-se que o interesse na proteção da mulher no

---

<sup>60</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. Editora Acadêmica, São Paulo, 1994.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 38

<sup>62</sup> FLORES, Karina Sartori. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo Direito Penal simbólico. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 12, n. 2, p. 85-105, 2017.

âmbito doméstico ao criar um tipo penal que criminaliza a violência psicológica não advém essencialmente da preocupação com a vítima. Insta observar, diante disso, que a reivindicação da camada feminina e feminista da população, a fim de obter a efetiva atuação do Estado diante do número expressivo de casos de violência psicológica sofrida pela mulher dentro de casa, não possuía como objetivo a mera punição penal do agressor, geralmente pai dos filhos da vítima. Desse modo, tem-se a criminalização como meio ineficaz para coibir de forma prática a violência psicológica, notadamente porque, além de ferir princípios constitucionais, como antes explicitado, não observa todo o contexto em que as partes envolvidas estão inseridas.

#### **4.2.2. A ineficácia da criminalização para neutralizar a violência psicológica contra a mulher**

Conforme depreende-se das alterações ao Código Penal trazidas pela Lei 14.188/21, se a lesão corporal for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, bem como a violência psicológica praticada contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, terá pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

No julgamento do Habeas Corpus 106.212/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se aplica o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna, por conseguinte, não aplicáveis os institutos despenalizadores nela previstos. Segundo o relatório do caso, o réu “foi denunciado como incurso nas penas do artigo 21, cabeça, do Decreto-Lei nº 3.688/41 – contravenção penal de vias de fato. Em 12 de janeiro de 2009, acabou condenado à pena de quinze dias de prisão simples, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade”.

Em seu voto, o Ministro Cezar Peluso foi categórico em afirmar não poder ser considerada a violência contra a mulher “lesão de menor potencial ofensivo”, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha, inclusive discursando sobre a gravidade do abuso psicológico sofrido pela mulher no espaço doméstico, destacando que

[...] Tal norma não reputa de menor potencial ofensivo a violência específica contra a mulher no âmbito doméstico. E, a meu ver, fê-lo com

inteira razão, porque levou em conta diversas peculiaridades que, para o estabelecimento do regime jurídico, a mulher enfrenta, sobretudo dentro do quadro amplo daquilo que podemos chamar de relação amorosa. E são particularidades de ordem conceitual e de ordem histórica.

Do ponto de vista conceitual - o Ministro Joaquim falou, e já foi bem observado por vários votos de maneira exaustiva -, a violência contra a mulher não é apenas a violência física, considerada assim de um ponto de vista estritamente limitado, é também violência, sobretudo, de caráter psicológico, extremamente grave, independentemente das suas repercussões de ordem familiar. Considerada apenas do ponto de vista da vítima, ela já é extremamente grave. Por quê? Porque a mulher, dentro desse quadro, apresenta como dado de realidade uma vulnerabilidade do ponto de vista psicológico, do ponto de vista psíquico, do ponto de vista físico, do ponto de vista material e do ponto de vista econômico, salvo raras exceções. Como a lei vem responder a uma situação de caráter geral, é esta situação que é levada em conta para a norma.

Desse modo, depreende-se da decisão da Suprema Corte que o regime inicial, observando-se os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal (Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível), deverá ser aquele previsto nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do §1º do artigo 33.

Desse modo, não é admitida a aplicação de penas pecuniárias ou de cestas básicas, bem como qualquer substituição de pena que resulte no pagamento pelo agressor apenas de multa. Também, quando crime ou contravenção for cometido mediante violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal<sup>63</sup>.

Como visto ao longo deste trabalho, a violência de gênero não é mais algo considerado atrelado ao casal e à sua intimidade. A violência doméstica ocorre devido há

---

<sup>63</sup> CORREIA, Leonor Veloso Da Rocha Fonseca. **Machismo e violência contra a mulher: uma abordagem acerca da reeducação e ressocialização dos agressores**. Monografia. Universidade Federal do Maranhão. 2018

séculos de uma construção histórica de subjugação da mulher e extrema misoginia e é nesse contexto que o agressor e a vítima se inserem.

A primeira onda do movimento feminista surge no Brasil no século XIX - o que na linha do tempo histórica pode ser considerado ontem - introduzido pela brasileira Nísia Floresta Brasileira Augusta e importada por ela da França, onde residia<sup>64</sup>. A busca pela equidade de gênero, entretanto, só ganhou força no país no século XX com a luta feminista pelo direito ao voto feminino no início do século.

A luta pela defesa da mulher contra a violência no âmbito doméstico, fomentada pela segunda onda do feminismo no Brasil a partir da década de 1960, trouxe como reivindicações assistência jurídica especial e atendimento policial, bem como a criação de abrigos para mulheres em situação de vulnerabilidade pela violência. Entretanto, conforme alega Winfried Hassemer, foi apenas nos anos oitenta que os movimentos de mulheres e feministas fortaleceram a luta no sentido de “visibilizar a violência contra as mulheres, a importância do seu combate e os efeitos dessa violência sobre as mulheres”<sup>65</sup>.

Tem-se claro, por conseguinte, como é recente na história do país a busca pela proteção da mulher, especialmente no âmbito doméstico, cujo pioneirismo, de fato, foi com a Lei Maria da Penha, em 2006. O pensamento de que a mulher deve servir ao homem, principalmente no ambiente doméstico, é estrutural, enraizado no imaginário feminino e, como visto anteriormente, ratificado por atos legislativos.

À vista de tudo isso, Vera Regina Pereira de Andrade, em sua obra “Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima”, sustenta que “o discurso feminista da neocriminalização, louvável pelas boas intenções, encontra-se, nessa perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal) de que faz a crítica, num movimento circular, pois, em primeiro lugar, reproduz a dependência masculina na busca da autonomia e emancipação feminina”. A autora defende que o sistema penal possui o caráter masculino e agressivo, que perpetua a opressão, tanto para mulheres quanto para os homens, e é essencialmente classista. Assim, o campo penal, de todas as áreas jurídicas, seria a mais inadequada para a luta feminina e feminista, porquanto o direito penal seria um Pai tão abusivo quanto o companheiro do qual se foge<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> MOURA, Nayara Aparecida. A Primeira Onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). **Praça: Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE**, v. 2, n. 2, 2018.

<sup>65</sup> HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**. Porto Alegre, 2013.

<sup>66</sup> DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da**

Nesse mesmo sentido, Angela Davis sustenta em “Estão as Prisões Obsoletas?” que

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato nos quais os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza - ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade<sup>67</sup>.

Importante, nessa perspectiva, destacar o papel da seletividade estatal quando pensamos sobre a criminalização da violência psicológica e o cenário que os agressores encontrarão ao ingressarem no cárcere.

O artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, bem como, em seu artigo 10, diz que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Desse modo, tem-se claro ser dever do Estado assegurar condições dignas e seguras ao condenado que adentra no sistema carcerário e ao egresso que cumpriu sua pena. No entanto, a violação de direitos humanos no cárcere é algo cotidianamente relato pelas pessoas presas, iniciando-se pelo estado de superlotação das unidades penitenciárias, de modo que o Estado não cumpre com os padrões mínimos exigidos por lei e não observa as garantias legais previstas na execução da pena, especialmente no que diz respeito à privativa de liberdade.

Sobre isso, constatou Hannah Chaia em sua pesquisa que

[...] como consequência do sistema penitenciário brasileiro comportar mais reclusos que o projetado, constata-se a violação dos direitos basilares dos presos, na medida em que fica evidenciada a insalubridade dos alojamentos e a precariedade no fornecimento de vestuário, materiais para higiene pessoal, alimentação e assistência médica, acarretando, inevitavelmente, a ofensa à integridade física e moral do detento. A insalubridade dos alojamentos é evidenciada pelos relatos de celas superlotadas, mal ventiladas, quentes e com pouca iluminação solar, além da presença de esgoto e lixo no interior das celas – ambiências que atraem pestes e ratos pelas instalações dos presídios. Além disso, a péssima qualidade da alimentação fornecida pelo Estado,

---

**violência na era da globalização.** Livraria do Advogado Editora, 2016.

<sup>67</sup> DAVIS, Angela. **Estão as prisões obsoletas?**. Editora Difel, 7º edição, 2020.

cuja principal característica é o baixo teor nutritivo, vem aumentando as taxas de obesidade e diabetes entre os presidiários de todo o país. Ainda, são comuns os casos de comida imprópria para consumo e fora da validade sendo servida para os detentos, bem como água para beber proveniente de torneiras enferrujadas.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

[...]

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou em soltar os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, podendo ensejar inclusive a responsabilidade civil do Estado por manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal<sup>68</sup>.

É este egresso do sistema penal que a Lei criminalizadora 14.188/21 entende que saíra do cárcere reabilitado para futuras relações com parceiras sem a reincidência da violência psicológica e sem ódio à vítima que o denunciou. Nesse sentido sustenta Maria Lúcia Karam que o “efetivo rompimento com tendências criminalizadoras, sejam as sustentadas nos discursos de lei e ordem, sejam as apresentadas sob uma ótica supostamente progressista, é parte indispensável do compromisso com a superação das relações de desigualdade, de dominação, de exclusão”<sup>69</sup>. A autora alerta para o fato de que

Mulheres e homens entusiastas do rigor penal como pretensa solução para a violência de gênero acenam com a finalidade de superação de práticas diferenciadas, arbitrárias ou discriminatórias, acenando com a realização do direito fundamental à igualdade para homens e mulheres. Mas, para atender seus desejos punitivos, não hesitam em, paradoxalmente, aplaudir as próprias práticas diferenciadas, arbitrárias

---

<sup>68</sup> CHAIA, Hannah de Medeiros. **O cárcere brasileiro como ambiente violador de direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Vitória, 2018.

<sup>69</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva. Discursos sediciosos: crime direito e sociedade**. Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 79-92, 1º sem. 1996.

e discriminatórias que suprimem direitos fundamentais.

À vista disso, tem-se que, conforme defende Vera Regina Pereira de Andrade, a intervenção estigmatizante do Estado por meio da prisão, ao invés de auxiliar na ressocialização do agressor, ajudando a reduzir a criminalidade, funciona como uma fábrica de fazer carreiras criminosas, sendo o cárcere um método criminógeno que não ressocializa. Assim, “a pena não previne, nem a prisão ressocializa”<sup>70</sup>.

Nas palavras de um agressor doméstico, a ressocialização do apenado não é fácil como descreve a teoria. Em entrevistas feitas com apenados em Fortaleza/CE em meados de 2013 por Francis Vasconcelos para sua dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará, Seu Jeremias, conforme nomeado pela autora do estudo, diz que

“Eu sou um cara que tenho uma mentalidade diferente, e se eu não tivesse? Eu taria derrubando cartão. Porque eu ia me ver numa situação de indefesa. Eu era um cidadão, em vários grupos eu trabalhei e da noite pro dia eu me torno um marginal, acabou com minha vida! Se não fosse minha mãe, como eu ia sobreviver? Como eu ia morar?(...) Olha as experiências que eu tenho! [mostra as carteiras de trabalho] eu ia fazer crime! As pessoas tão jogando gente na cadeia achando que tá resolvendo o problema porque a mídia diz que tem que ser preso (...) se ele não se apegar a Deus, ele sai e faz pior. Vai fazer o que? Comer o que? Vixe, tu é processado, né? Se souber que você passou pro presidio, quer nem conversa contigo. Nesse sistema era pra ser eficaz, (...) o cara que matou uma mulher deve ser posto em liberdade? ...mas a justiça tem que ressocializá-lo. Como? (...) Outra coisa, o sistema é falho. As penitenciárias era pra ter o seguinte, você tem que trabalhar (...) um preso sai por 1500 reais pro Estado (...) se houvesse mentalidade desses governantes, botava empresa dentro dos presídios pra não tá com a mente vazia. Nos Estados Unidos faz, bota esses cara pra trabalhar, vai reduzir a pena dele e vai ter um salário pra quando ele sair. E vai contribuir pro Estado. (...) quando esse sai, é acompanhado por psicólogo, ver se ele ainda tá doente, se tá impregnado ainda em droga (...) né melhor ressocializar do que deixar essa pessoa solta, ao harém e ao aderem?”<sup>71</sup>

Somado a isso, no que diz respeito à vítima, a violência psicológica, em sua conceituação e como consequência, é aquela que gera um forte sentimento de inferioridade e baixa autoestima, de forma que muitas acreditam, devido ao discurso dos abusadores, não haver alternativa de amor para ela além daquele relacionamento.

---

<sup>70</sup> Ibidem, p. 48

<sup>71</sup> VASCONCELOS, Francis Emmanuelle Alves. **Da prisão à "ressocialização": masculinidades apri-sionadas na execução da Lei "Maria da Penha"**. 2013. 155f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza (CE), 2013.

Importante levar em consideração, então, que mesmo separando os corpos do abusador e vítima, a mulher ainda pode comparecer a visitas ao agressor no cárcere, porquanto não há como desvincular a dependência emocional que o homem causou sem que haja suporte à mulher para além da pena imposta ao abusador. Nesse sentido é o que expõe Karam<sup>72</sup>:

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência.

Por conseguinte, a questão sobre a agressão psicológica diz respeito, sobretudo, ao fato de que esta é permeada de sutileza e consequências de difícil constatação sem que haja ampla comunicação por parte de todos os envolvidos durante a intervenção Estatal, não para que as partes voltem ao relacionamento, mas para que a problemática seja efetivamente resolvida.

#### **4.2.3. Alternativas à tipificação**

A literatura é rica em estudos que revelam ser a abordagem multidisciplinar a forma mais efetiva de combate à violência de gênero, sobretudo ao abuso psicológico, cujo trauma chega às camadas mais humanas do sujeito, nas quais o Direito não atinge. Ademais, a própria Lei Maria da Penha dispõe, na seção V, sobre atendimento multidisciplinar, todavia predominantemente no sentido de auxiliar o judiciário na aplicação da norma, conforme:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver

---

<sup>72</sup> Ibidem, p. 50

trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Entretanto, conforme já evidenciado, o movimento feminista, desde a década de 90 do século passado, vem reivindicando o tratamento da violência doméstica também como uma questão de saúde pública, notadamente porque “violência doméstica como um fenômeno multifacetado não pode ser resolvido só com delegacias, casa abrigo ou albergues, necessita principalmente, de atendimento na rede pública de saúde”<sup>73</sup>. Otávio Cruz Neto e Marcelo Rasga Moreira expõem o papel da violência estrutural na escolha de quais políticas públicas serão implementadas pelo Estado, principalmente no que tange à violência no âmbito doméstico e familiar. Sobre tal problemática, referem os autores que

Frente a este quadro, a adoção de um processo contínuo e concreto de avaliação das políticas públicas configura-se como um instrumento que se coloca à disposição dos governantes para que estabeleçam e mantenham, um compromisso real com a melhoria das condições de vida da população. Sua capacidade de identificar e revelar os motivos que acarretam a ineficiência das ações e programas existentes, apontando estratégias para superá-los confere-lhe caráter preventivo no campo da violência doméstica, que pode modificar a qualidade de vida e alterar de forma positiva a relação cidadão-Estado.<sup>74</sup>

A pobreza e ausência de saneamento básico também possuem papel fundamental para perpetuação do ciclo da violência dentro do ambiente doméstico e familiar. Em um estudo realizado por Iselin Åsedotter Strønen e Margareth Nangacovie em comunidades da Angola, depreende-se que as mulheres que enfrentam a violência calculam o “custo” de se viver e criar os filhos sozinha *versus* o “custo” de fazê-lo acompanhada do parceiro,

---

<sup>73</sup> TAVARES, Dinalva Menezes Castro. **Violência doméstica: uma questão de saúde pública**. 2000. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>74</sup> CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, p. 33-52, 1999.

mesmo mediante abusos. Aludem os autores que “as mulheres pobres que vivem em situação de pobreza urbana enfrentam um cenário complexo de vulnerabilidade. Esta se revela ainda maior se consideradas as barreiras culturais – o que inclui práticas discriminatórias, tanto raciais como de estratificação socioeconômica –, a luta pela sobrevivência quotidiana, as oportunidades limitadas de rendimento, as fracas redes (restritas e alargadas), a fraca garantia dos direitos e o peso da prestação de cuidados frequentemente a muitas crianças pequenas. Todos estes fatores devem ser levados em conta ao avaliarmos o espaço efetivo de manobra que as mulheres pobres têm, quando confrontadas com a violência doméstica”<sup>75</sup>

Fábio Pereira Angelim e Gláucia Diniz também relatam a tendência das vítimas, no que chamam de proteger o agressor, a não denunciar. Nesse sentido, defendem a importância de se entender o porquê desse comportamento das mulheres para que seja possível criar estratégias de intervenção mais eficazes. Observam os autores que as motivações mais apontadas pela literatura são “o risco de perder o apoio financeiro; os receios pela possibilidade de expor o agressor à barbárie dos presídios; o temor de que o afastamento do marido em relação aos filhos dificulte a educação e desenvolvimento saudável dos mesmos”<sup>76</sup>.

Somado a isso, tem-se a função da educação na emancipação da mulher. Mariana Tavares Corrêa defende o papel do pedagogo como instrumento educacional a ser utilizado para intervenção no contexto doméstico violento. Sustenta a autora que sua pesquisa com profissionais da área e com as mulheres em situação de violência entrevistadas pelo estudo teve resultados efetivos, tendo em conta que

[...] o objetivo da pesquisa-ação, aliado à construção de intervenções educativas de combate à violência doméstica, consistiu em efetivar a formação e a presença deste profissional e legitimar a importância de sua atuação nas múltiplas esferas sociais. Tal atuação permitiu-nos muitos ganhos sociais, políticos e pedagógicos, entre os quais podemos destacar: a aproximação das mulheres à universidade, uma forma de viabilizar a presença daquelas pessoas que nunca havia adentrado no espaço físico universitário. Logo, isso ganha visibilidade no momento em que uma mulher da comunidade perguntou “é preciso pagar para

---

<sup>75</sup> STRØNEN, Iselin Åsedotter; NANGACOVIE, Margareth. **Violência contra a mulher no contexto da pobreza urbana em Angola**. CMI Brief, 2016

<sup>76</sup> ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n. 18, p. 259-274, 2009.

entrar?”<sup>77</sup>.

Sandra Batista Pires e Nair Haikawa, por meio de seu estudo sobre a Assistência Social na intervenção da situação de violência doméstica experienciada pela mulher, especialmente a física e psicológica, discorrem sobre a abrangência e eficácia dos instrumentos disponíveis pela Assistência Social para o acolhimento da mulher que sofreu violência. Descrevem as autoras que

O Assistente Social é um profissional que possui qualificação, conhecimento complexo, criticidade, para intervir nas diversas expressões da violência. Diante de uma situação de violência, o profissional buscará primeiramente produzir um conhecimento da realidade, entendendo as causas/raízes do problema, em seguida utilizando seus instrumentos técnicos passará a adotar formas de intervenção, que possam amenizar ou solucionar a situação. Dentre os instrumentos técnico-operativos, o profissional poderá utilizar a escuta, visita domiciliar e institucional, entrevista, estudo social, orientação, que lhe possibilitará desvendar os determinantes e as condições em que o seu objeto de estudo e intervenção se manifesta, visando um processo interventivo eficaz.<sup>78</sup>

A pesquisa realizada por especialistas em Saúde Pública pela Universidade Federal de Santa Catarina, Daniel Costa Lima e Fátima Büchele, por sua vez, indicou não haver no Brasil efetiva intervenção institucionalizada em relação aos homens que desempenham a masculinidade tóxica que culmina na violência doméstica praticada contra a mulher. Referem os autores a pobreza de ações públicas a fim de reforçar a conscientização do homem sobre o abuso cometido, de forma que o agressor não é sujeito participativo na exploração de meios para a coibição da violência doméstica de forma ampla. Explicam os pesquisadores que serviços de atendimento voltados para os homens violentos podem representar um desafio à implementação no que tange às políticas públicas, mas, ao mesmo tempo, constitui um avanço para o enfrentamento e prevenção da violência doméstica em sua origem, principalmente quando aliado às ações dirigidas às mulheres<sup>79</sup>.

A professora e psicóloga Celina Manita cita a importância dos projetos de

<sup>77</sup> CORRÊA, Mariana Santiago Tavares. **Educação em movimentos: contribuições da pedagogia no enfrentamento à violência doméstica**. Trabalho de Conclusão do Curso. Universidade Federal Fluminense. 2018.

<sup>78</sup> PIRES, Sandra Batista Novais; HAIKAWA, Nair Y. O serviço social frente à violência. **Rev Conexão Eletrônica**, v. 10, n. 1, p. 1388-401, 2013.

<sup>79</sup> LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 21, n. 2, p. 721-743, 2011.

intervenção em agressores, mencionando dois tipos de programas passíveis de implementação: os psicossociais e os psicoterapêuticos. O primeiro, explica a psicóloga, busca a conscientização pelo agressor da gravidade de suas ações, bem como fazê-lo assumir responsabilidade por seus comportamentos a fim de mudá-los; o segundo tipo visa a uma mudança psicoemocional e comportamental do sujeito mediante a terapia, de forma mais estrutural<sup>80</sup>.

É possível e recomendado, inclusive, trazer para a resolução dos conflitos domésticos institutos das outras áreas do Direito, como a Mediação, oriundo do Direito Civil, haja vista que esse seria um modo de “valorização da vontade das vítimas, que pretendem, ao aportar neste sistema, não raras vezes, encontrar uma instância mediadora capaz de deter a escalada da violência e assessorá-las na empreitada de repactuação de sua convivência doméstica ou familiar”<sup>81</sup>. A Mediação de Conflitos (Lei de Mediação, n. 13.140/2015) na esfera cível dispõe que o processo para tentativa de acordo, com mediação de agentes como terceiros imparciais, capacitados pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Resolução de Conflitos), deverá se dar em até sessenta dias, sendo exceção quando as partes requerem prorrogação. Caso não haja acordo, prosseguir-se-á com a audiência de instrução e julgamento.

Parte da doutrina é contra o uso da Mediação como uma das formas de resolver conflitos que derivam da violência doméstica, porquanto entendem que as vítimas não estariam em pé de igualdade com os agressores após o abuso, sentindo-se humilhadas e acuadas, podendo novamente cair nas armadilhas do agressor ou não ter forças para se posicionar. Sobre isso, defende Cláudia Cruz Santos ser esse entendimento equivocado no que tange a violência doméstica, porque não observa que, segundo pesquisas, muitas mulheres não querem denunciar o autor da agressão pelo motivo de que a resposta estatal seria na justiça criminal. Nesse sentido, a autora sustenta que

As vítimas de violência doméstica são aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão que faz sobrepor às efetivas características das vítimas concretas as notas definitórias associadas a essa vítima abstracta, por mais que aquelas de facto não correspondam

---

<sup>80</sup> MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica. **Revista de reinserção e prova**, n°1, 2008. Páginas 21-32.

<sup>81</sup> GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal : aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

a estas<sup>82</sup>.

Inclusive, Maria Teresa Nobre e César Barreira referem a possibilidade de ser a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) um lugar de conciliação e mediação de conflitos, além do acolhimento à mulher. Para os autores o papel da polícia não deve ser somente de repressão, mas do cumprimento da lei, por meio da intermediação das relações, orientação e aconselhamento, de modo a fomentar o respeito pelos direitos e garantias fundamentais. Na perspectiva da violência de gênero no âmbito doméstico, os policiais devem operar sem julgamento de valor, ouvindo a vítima e mediando o conflito de forma imparcial<sup>83</sup>.

Sobre não ser a função punitiva a melhor forma de lidar com os problemas sociais, já defendia Alessandro Baratta que diante de diversas situações a melhor alternativa pode ser as práticas restaurativas ou, diante de eventual impossibilidade de assim proceder, de serem aplicadas medidas menos agressivas que o Direito Penal:

La función punitiva es continua en la historia de la civilización occidental y omnipresente en el mundo humano. Sin embargo, a pesar de ser posible reconstruir las modalidades y las interrelaciones de esta función con la estructura social, no habría ningún fundamento científico para sostener que la misma deriva, de acuerdo con las formas conocidas en nuestra cultura, de una necesidad o justicia "natural". En efecto, existen civilizaciones donde esta función parece haber sido substituida por prácticas restitutivas, o que por lo menos estén desprovistas de las formas violentas y crueles con las cuales estamos habituados a asociarlas prevaleciendo, al contrario, modalidades simbólicas heteropunitivas o autopunitivas, que presentan un bajo nivel de agresividad<sup>84</sup>.

À vista de todo o exposto, tem-se acurado o ensinamento de Baratta quando versa sobre a necessidade de integração entre as ciências penais e a interdisciplinaridade, sobretudo no que diz respeito à algo tão delicado quanto a psique humana<sup>85</sup>.

<sup>82</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível. **Revista Julgar, Coimbra: Coimbra Editora**, n. 12, p. 67-79, 2010.

<sup>83</sup> NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, p. 138-163, 2008.

<sup>84</sup> Em tradução livre: "A função punitiva é contínua na história da civilização ocidental e onipresente no mundo humano. No entanto, apesar de ser possível reconstruir as modalidades e as inter-relações dessa função com a estrutura social, não haveria base científica para sustentar que ela deriva, segundo as formas conhecidas em nossa cultura, de uma necessidade ou justiça "natural". Com efeito, há civilizações em que esta função parece ter sido substituída por práticas restaurativas, ou pelo menos desprovidas das formas violentas e cruéis a que estamos habituados a associá-las, prevalecendo, pelo contrário, modalidades simbólicas heteropunitivas ou autopunitivas, que apresentam um baixo nível de agressividade".

<sup>85</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal:(compilación in memoriam)**. Buenos Aires: B de F, 2004.

#### 4.2.4. Breve análise prognóstica

Devido à atualidade da Lei 14.188, sancionada em 28 de julho de 2021, são escassos os dados sobre a efetividade da criminalização da violência psicológica no ambiente doméstico e familiar para a diminuição dos casos, ao efeito de que seja possível constatar, a partir deles, os resultados futuros. Não obstante, é possível fazer uma projeção a partir dos dados referentes às outras tipificações penais criadas pelo legislador com base no disposto pela Lei Maria da Penha.

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15) tipificou o homicídio praticado contra a mulher motivada pela condição de gênero em 2015, inserindo-a no Código Penal como hipótese de qualificadora (Art. 121, §2º, inciso VI c/c Art. 121, §2º-A, incisos I e II, do CP) e incluindo, também, o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Apesar disso, segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram 2.451 registros feminicídios entre março de 2020 e dezembro de 2021, sendo que em 2021 uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas.

No ano de 2018 houve a criminalização do *revenge porn* (Lei 13.772/18) ou “pornografia de vingança”, cometido quando o parceiro (autor do crime) divulga a nudez da mulher, sem sua autorização, a fim de humilhá-la e expô-la publicamente, ferindo, assim, a sua dignidade humana e sexual, constituindo-se tanto em violência psicológica e sexual, como moral. A criação desse tipo penal também é entendida pela doutrina como meramente simbólica, haja vista estar o problema ainda longe de ser resolvido, tendo em conta que a adoção de políticas públicas mais amplas não vem sendo consolidada pelo Estado, como, por exemplo, “o apoio à vítima (como é feito na Nova Zelândia e Canadá), a facilitação do acesso à justiça, ou ações educativas, como pretende fazer a Dinamarca (educar as autoridades policiais, educadores e alunos nas escolas, com tipos de programas diferentes a depender da faixa etária do público)”<sup>86</sup>.

O mesmo ocorre com a criação do crime de *stalking* (Lei 14.132/21), ou perseguição. Sancionada em 31 de março de 2021, também recente, a autora Sarah Pires e Figueira, relatando a experiência portuguesa com a tipificação, descreve que “a previsão e punição do crime de perseguição foi um passo importante, dado com o intuito de proteger as inúmeras vítimas deste crime, mas considera-se que, entretanto, se tropeçou

---

<sup>86</sup> RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Revenge porn* como violência de gênero: perspectivas internacionais. SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, v. 11, 2017.

nos obstáculos que surgiram por causa da moldura penal do crime de perseguição; pela (in)competência do tribunal coletivo; pela não aplicação ao crime de perseguição do regime especial de proteção às vítimas de violência doméstica; pela não concretização prática de imposições/possibilidades como as previstas nos artigos 353º do CP e 203º do CPP, devido à desvalorização da situação da vítima do crime de perseguição – e ficou-se a meio caminho, pois não se concretizou a proteção desejada e exigida para as vítimas deste crime. Está presente a intenção, mas só isso não basta”.

Logo, depreende-se das experiências com as tipificações citadas de maneira exemplificativa que a mera previsão legal não foi suficiente para diminuir os casos de violência contra a mulher nas respectivas esferas previstas pela Lei Maria Penha, de modo que, caso não haja empenho dos órgãos públicos e incentivo pelo Estado à adoção de medidas públicas mais eficientes que sejam desempenhadas conjuntamente, a diminuição dos abusos psicológicos contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar também não poderá ser positiva.

## 5. CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é considerada pela doutrina um grande avanço no que diz respeito à revelação e proteção de toda violência doméstica sofrida historicamente pela mulher. O presente trabalho analisou, pois, o histórico legislativo da Lei Maria da Penha, bem como a necessidade de observar-se com atenção a ocorrência especificamente da violência psicológica no âmbito doméstico, tendo em conta os alarmantes dados sobre ocorrência dessa modalidade de violência aliado ao fato de que, devido a sutileza das agressões, pode, ainda, haver subnotificação às autoridades policiais e judiciais.

Diante disso, apresentou-se o enquadramento da violência psicológica como crime de lesão corporal por resultar em ofensa à saúde da mulher. Apesar disso, verificou-se a ineficiência da Lei Maria da Penha para a proteção da mulher contra o abuso psicológico, haja vista que o machismo estrutural está bastante presente na sociedade brasileira, bem como não houve por parte do poder público a implementação dos instrumentos previstos em lei que visam a defesa da vítima.

Após, investigou-se a construção da Lei 14.188, sancionada em 2021, a partir do Programa de Cooperação Sinal Vermelho, criado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e da necessidade de atualizar-se a Lei Maria da Penha frente à realidade do país. Nesse contexto, explorou-se o simbolismo que permeia toda a disposição pelo legislador brasileiro desse novo tipo penal e constatou-se ser a violência psicológica prelúdio das outras modalidades de agressões cometidas contra as mulheres e elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, de modo que o abuso psicológico está presente em todas as fases do ciclo da violência.

Em seguida, examinou-se a criminalização no Brasil e de que forma o legislador brasileiro utiliza-se desse mecanismo penal. Averiguou-se, nesse sentido, que o país possui a tendência de criminalizar as mazelas sociais, de tal forma que o legislador cria tipos penais na tentativa de coibir a prática dos crimes previstos em legislações anteriores e cujas políticas o próprio poder público não implementou. Constatou-se, então, como o direito penal é utilizado pelo legislador brasileiro de forma meramente simbólica, ferindo o Princípio da Intervenção Mínima, o qual dispõe dever ser o Direito Penal a *ultima ratio* estatal contra o comportamento delituoso.

Por conseguinte, apurou-se as formas alternativas eficazes para o combate da

violência psicológica no ambiente doméstico, verificando-se que a doutrina defende ser a abordagem multidisciplinar a melhor forma de lidar-se com a problemática, notadamente porque a criminalização é ineficaz para proteger a mulher do abuso mental doméstico, assim como a pena de reclusão é incompetente para ressocializar o agressor, conforme breve análise prognóstica apresentada.

Para isso, procedeu-se a revisão bibliográfica a respeito da violência psicológica na Lei Maria da Penha e na Lei 14.188/2021, bem como apresentou-se o posicionamento doutrinário sobre as leis e a necessidade da criminalização, levando em consideração o Princípio da Intervenção Mínima. Por fim, analisou-se os dados disponíveis sobre a necessidade da criminalização da violência psicológica no ano de 2021 para auxiliar na coibição da violência psicológica já prevista na Lei Maria da Penha em 2006. Diante de todo exposto, foram confirmadas as hipóteses previamente aventadas, sendo identificadas as bases e a partir de quais necessidades se formulou a Lei 14.188/21, quais sejam: o histórico do significativo machismo estrutural e institucional no Brasil, a insuficiência da Lei Maria da Penha em prover segurança psicológica às mulheres no âmbito doméstico e a tendência do legislador brasileiro em criminalizar as mazelas sociais que o próprio poder público não investe na coibição.

Concluiu-se, outrossim, haver inúmeras pesquisas a respeito da necessidade insustentável de proteção das mulheres no âmbito da violência psicológica. Nada obstante, não há estudos aprofundados sobre a criminalização como resposta adequada do Estado para neutralizar a agressão psíquica sofrida pela mulher, nem sobre sua efetividade em protegê-la de ataques e restabelecer o agressor ao convívio social, ao impor a este uma pena de seis meses a dois anos de reclusão em um país com grande população carcerária em péssimas condições de sobrevivência e supressão de direitos.

Finalmente, utilizou-se nesse estudo o método descritivo, com abordagem qualitativa, a partir da técnica bibliográfica em pesquisa pura dos materiais já desenvolvidos sobre o assunto. Logo, devido à atualidade da Lei sancionada em 2021, é relevante que haja no futuro novas pesquisas a respeito da (in)eficácia da criminalização da violência psicológica pela Lei 14.188/21 para coibir de fato e na prática essa modalidade de abuso doméstico, tendo como base, então, os dados referentes à implementação pelo poder judiciário, bem como analisando-se os dados da eventual reincidência dos agressores e o futuro das mulheres que sofreram tal agressão em relação ao companheiro abusador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n. 18, p. 259-274, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal:(compilación in memoriam)**. Buenos Aires: B de F, 2004.

BRASIL. Lei N. 11.340, de 7 de agosto de 2006, D.O.U. de 08.08.2006 - “**Lei Maria da Penha**”

BRASIL. Lei N. 14.188, de 28 de julho de 2021.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. A política criminal como política pública: a (re) construção da dogmática penal a partir da “ciência conjunta do direito penal”. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 3, n. 2, p. 93-110, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Editora Pillares, 2016.

CASTILHO, Lily Borges Santos. **Os Limites Do Direito Na Criminalização De Violência De Gênero: A Positivização De Revenge Porn No Brasil**. Monografia de Graduação. Rio de Janeiro, FGV, 2018.

CHAIA, Hannah de Medeiros. **O cárcere brasileiro como ambiente violador de direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Vitória, 2018.

CIMA, Karla Regina De Andrade Garrido. **Violência Psicológica: O Prelúdio Das Agressões Praticadas Contra A Mulher E A Implementação Dos Programas Preventivos Na Lei Maria Da Penha**. Monografia de Graduação. Salvador, Universidade Católica de Salvador, 2018.

COELHO, Margarete; SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº 741/2021**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL+741/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL+741/2021) Acesso em 27 de março de 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho>. Acesso em 28 de março de 2022.

CORRÊA, Mariana Santiago Tavares. **Educação em movimentos: contribuições da pedagogia no enfrentamento à violência doméstica**. Trabalho de Conclusão do Curso. Universidade Federal Fluminense. 2018.

CORREIA, Leonor Veloso Da Rocha Fonseca. **Machismo e violência contra a mulher: uma abordagem acerca da reeducação e ressocialização dos agressores**. Monografia. Universidade Federal do Maranhão. 2018.

CÔRTEZ, Vanessa Araujo Souza. **Violência doméstica contra as mulheres nas relações íntimas de afeto: influências das estratégias de coping e impacto no bem-estar subjetivo**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Sergipe, 2014.

COSTA, Mayara Sampaio da. **Ineficácia das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha nº. 11.340/2006**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 out 2019. *Disponível em:* <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53541/ineficia-das-medidas-protetivas-no-mbito-da-lei-maria-da-penha-n-11-340-2006>. Acesso em: 26 de março de 2022.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, p. 33-52, 1999.

CUNHA, Tânia; SOUSA, Rita. **Violência Psicológica contra a mulher: Dor Invisível**. In: X Congresso Luso-AfroBrasileiro. Sociedades Desiguais e paradigmas em confronto. 2017. p. 237-244.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Difel, 7º edição, 2020.

DE ABREU PREUSS, Adriana; JUNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **Violência Psicológica: diagnóstico e tratamento jurídico, para o efetivo cumprimento da Lei 11.340/2006 - Lei Maria Da Penha**. Monografia. UNIVAG, 2018.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Livraria do Advogado Editora, 2016.

DE LIMA, Flávia Sena Durães. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA: UMA DAS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL**. Monografia de Especialização. UFPR – LITORAL, 2014.

DE LUCENA, Kerle Dayana Tavares et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

DE OLIVEIRA LIMA, Ludmila Reis et al. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: NOTAS BREVES SOBRE CONTEXTOS DE VULNERABILIZAÇÃO. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências-RIEC**. v. 5, n. 1, 2022.

DE QUEIROZ, Rosana Ataide; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista Nupem**, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018.

DIAS, Euder de Brito. **A efetividade da lei Maria da Penha após 13 anos de existência na melhoria do atendimento e assistência às vítimas de violência doméstica por parte do poder público**. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. 2019.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, p. 10, 2006.

Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 6, n. 2, p. 166-207, 2018.

ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2016.

FERREIRA, Wanderlea Nazaré Bandeira. **(In)visíveis sequelas: a violência psicológica contra a mulher sob o enfoque gestáltico**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém, 2010.

FLORES, Karina Sartori. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo Direito Penal simbólico. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 12, n. 2, p. 85-105, 2017.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal : aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral, introdução**. Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado-Parte Especial**. Org. Pedro Lenza. Saraiva Educação SA, 10ª edição, 2020. p. 188-217.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**. Porto Alegre, 2013.

HENRIQUE DE LUCAS, C. .; DE SOUSA FERNANDES, F.; YOSHIE TAKEMOTO, D. . “A louca dos gatos” ou sobre como gaslaitear o feminino: um estudo sobre a violência psicológica no âmbito do gênero. **Locus: Revista de História**, v. 26, n. 1, p. 99–122, 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa>. Acesso em: 26 de março de 2022.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. COMENTÁRIOS À LEI Nº. 13.772 DE 2018: O NOVO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA E O NOVO DELITO DO ART. 216-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Boletim Conteúdo Jurídico**, n. 890 de 26/01/2019 (ano XI). P. 109-127.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva. Discursos sediciosos: crime direito e sociedade**. Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 79-92, 1º sem. 1996.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, n. 5, p. 695-701, 2005.

LARA, Marcelo D.'Angelo. O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 53, 2011.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A efetividade da Lei Maria da Penha quanto à orientação sexual/The effectiveness of the maria da penha law on sexual orientation. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, 2016.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 21, n. 2, p. 721-743, 2011.

LIMA, Raissa Ribeiro. Segurança pública e violência contra a mulher: uma revisão narrativa. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, v. 10, p. e2995-e2995, 2020.

LOPES, Isadora Nogueira et al. **TECENDO CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**. Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2021.

LUISI, Luis. **Os princípios Constitucionais Penais**. 2 edição. Editora: Safe. Porto Alegre, 2003

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Monografia de Pós-Graduação. Florianópolis, SC, 2013.

MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica. **Revista de reinserção e prova**, nº1, 2008. Páginas 21-32.

MARIN, Sabrina Lozer. **A ineficácia da lei Maria da Penha e sua contribuição para a perpetuação do ciclo de violência doméstica contra a mulher, sob a ótica da dominação masculina em Pierre Bourdieu**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção à Mulher**. Monografia de Graduação. Itajaí, UNIVALI, 2009.

MENDES, Eloisa Morgana dos Santos; CAMPELO, Raíssa Braga. Legislação Penal de Emergência: Crise de Intervenção Mínima do Direito Penal. **Vertentes do Direito**, v. 5, n.1, 2018.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Violencia de genero e direito penal: tipificacao do feminicidio e possiveis respostas penais. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 6, n. 2, p. 166-207, 2018.

MOURA, Nayara Aparecida. A Primeira Onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). **Praça: Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE**, v. 2, n. 2, 2018.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. Editora Acadêmica, São Paulo, 1994.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, p. 138-163, 2008.

Organização Pan-Americana de Saúde. **La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario**. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

ORNELL, Felipe et al. Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19. **Pensando nas famílias**. v. 24, n. 1, p. 3-11, 2020.

PASINATO, W. et al. **Medidas protetivas para mulheres em situação de violência**. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. p. 233-265.

PELICANI, Rosa Benites. A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade – interpretação conforme a Constituição. **Revista do Curso de Direito**, v. 4, n. 4, p. 237-262, 2007.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

PIRES, Sandra Batista Novais; HAIKAWA, Nair Y. O serviço social frente à violência. **Rev Conexão Eletrônica**, v. 10, n. 1, p. 1388-401, 2013.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. EMais editora & Livraria Jurídica, 2º Edição, 2019.

RIBEIRO, Jose Renato. **Da dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres**. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014.

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti. Revenge porn como violência de gênero: perspectivas internacionais. **SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO**, v. 11, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade**. Gênero e Cidadania. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero–Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível. **Revista Julgar, Coimbra: Coimbra Editora**, n. 12, p. 67-79, 2010.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, p. 797-807, 2007.

SEM AUTOR. **Ciclo da Violência: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona.** Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 24 de março de 2022.

SEM AUTOR. **Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher.** Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/>. Acesso em: 26 de março de 2022.

SEM AUTOR. **O que é a campanha Sinal Vermelho?** Sinal Vermelho, 2021. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>. Acesso em 28 de março de 2022.

SEM AUTOR. **Sancionada lei que cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.** Secretaria de Governo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/sancionada-lei-que-cria-o-programa-de-cooperacao>. Acesso em 27 de março de 2022.

SEM AUTOR. **Sancionada lei que cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.** Secretaria de Governo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/sancionada-lei-que-cria-o-programa-de-cooperacao>. Acesso em 28 de março de 2022.

SILVA, Artenira da Silva e ; SILVA, M. LESÃO À SAÚDE PSICOLÓGICA. **Revista Juris**, v. III, 2018. p. 133-140.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, p. 93-103, 2007.

SOUSA, Francisco Germeson de et al. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma análise acerca da aplicabilidade prática.** Monografia. Universidade Federal de Campina Grande. 2019.

STJ. HABEAS CORPUS. Nº 184.990 – RS. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe: 09/11/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1148279&num\\_registro=201001693880&data=20121109&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1148279&num_registro=201001693880&data=20121109&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 24 de março de 2022.

STRØNEN, Iselin Åsedotter; NANGACOVIE, Margareth. **Violência contra a mulher no contexto da pobreza urbana em Angola.** CMI Brief, 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Aprovada em 09/02/2012.

TAVARES, Dinalva Menezes Castro. **Violência doméstica: uma questão de saúde pública**. 2000. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VASCONCELOS, Francis Emmanuelle Alves. **Da prisão à "ressocialização": masculinidades aprisionadas na execução da Lei "Maria da Penha"**. 2013. 155f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza (CE), 2013.

WATSON, Gabriela Toledo. **Violência Psicológica: Aspectos Sociais E Jurídicos Desta Modalidade De Violência - Quase Sempre Silenciosa - À Luz Da Lei Maria Da Penha**. Monografia de Pós-Graduação. Brasília, EDB, 2014.

ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: Uma Análise da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2016.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando famílias**. Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013.